



Diário Oficial

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, de acordo com a Lei Municipal n.º 3047, de 23/03/2017



ANO XX - DIÁRIO OFICIAL NÚMERO 4833

Ji-Paraná (RO), 15 de setembro 2026

SUMÁRIO

PROCESSOS IPREJI.....	PÁG.01
AVISO DE LICITAÇÃO.....	PÁG.27
HOMOLOGAÇÃO IPREJI.....	PÁG.27
TERMO DE REINÍCIO.....	PÁG.28
ORDEN DE SERVIÇO.....	PÁG.29
RELAÇÃO DE BENS.....	PÁG.30
RENOVAÇÃO DE LICENÇA.....	PÁG.31
PORTARIAS.....	PÁG.31
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	PÁG.35

PROCESSOS IPREJI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

Proc.: 00732/23
Fls.: _____

PROCESSO: 00732/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - Ipreji.
INTERESSADA: Maria Martha Araújo Amorim.
CPF n. ***.620.121-**.
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – Diretor-Presidente do FPS.
CPF n. ***.670.667-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.
PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA. SEM
PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doença que está prevista no artigo 29, §6º, inciso I da Lei Municipal de n. 1.403/2005, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Maria Martha Araújo Amorim, CPF n. ***.620.121-**, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, cadastro n. 27316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 107/FPS/PMJP/2020, de, 9.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3425, de 14.12.2020, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora **Maria Martha Araújo Amorim**, CPF n. ***.620.121-**, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, cadastro n. 27316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

Proc.: 00732/23
Fls.: _____

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de previdência dos servidores de Ji-Paraná/RO - Ipreji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de previdência dos servidores de Ji-Paraná/RO - Ipreji, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Acórdão AC1-TC 00567/23 referente ao processo 00732/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

Proc.: 00732/23
Fls.: _____

PROCESSO: 00732/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - Ipreji.
INTERESSADA: Maria Martha Araújo Amorim.
CPF n. ***.620.121-**.
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – Diretor-Presidente do FPS.
CPF n. ***.670.667-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora **Maria Martha Araújo Amorim**, CPF n. ***.620.121-**, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, cadastro n. 27316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 107/FPS/PMJP/2020, de, 9.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3425, de 14.12.2020 (ID=1366398), com fundamento no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1393979), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora **Maria Martha Araújo Amorim**, com fundamento no inciso I do §19 do artigo 40 da Constituição Federal de



Proc.: 00732/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1366402) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que se enquadra nos termos do artigo 29, §6º, inciso I da Lei Municipal de n. 1.403/2005, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Maria Martha Araújo Amorim**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1366405).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal a Portaria n. 107/FPS/PMJP/2020, de, 9.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3425, de 14.12.2020, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora **Maria Martha Araújo Amorim**, CPF n. ***.620.121-**, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, cadastro n. 27316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de previdência dos servidores de Ji-Paraná/RO - Ip্রেji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de previdência dos servidores de Ji-Paraná/RO - Ip্রেji, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

Acórdão AC1-TC 00567/23 referente ao processo 00732/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 5



Proc.: 00732/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Acórdão AC1-TC 00567/23 referente ao processo 00732/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 5



Diário Oficial

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ é um periódico autorizado pela Lei Municipal n.º 3047, de 23/03/2017, para a publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Coordenação: **Gabinete do Prefeito**Realização: **Coordenadoria de Comunicação Social**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

CNPJ: 04.092.672/0001-25

End. Av. Dois de Abril, 1701 (Palácio Urupá) - Bairro Dois de Abril - Ji-Paraná - RO

E-mail: decom@ji-parana.ro.gov.brPágina eletrônica: www.ji-parana.ro.gov.br

Todas as matérias para serem publicadas neste Diário Oficial devem ser entregues à Assessoria de Comunicação impreritavelmente até as 13 horas. "Conforme Portaria Nº 011/GAB/PM/JP/2018"

Afonso Antônio Cândido
Prefeito**Silas Rosalino de Queiroz**
Procuradoria-Geral do Município**Robson Pereira Gama**
Secretaria Municipal de Administração - interino**Renato Antonio Fuverki**
Secretaria Municipal de Planejamento**Cristiano Ramos Pereira**
Secretaria Municipal de Saúde**Cleisson Morokoski de Azevedo**
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos**Antônio Marcos dos Santos**
Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação**Priscila Midia Martins Nascimento**
Controladoria Geral do Município**Anderson Cavalcante Oliveira**
Secretaria Municipal de Fazenda**Marcus Vinicius Cândido**
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária**Luiz Adolfo Petinati Domene**
Secretaria Municipal de Indústria e Comércio**Robson Magno Clodoaldo Casula**
Secretaria Municipal de Educação**João Luiz Barbosa**
Secretaria Municipal de Meio Ambiente**Alessandro Barroso Duarte**
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer**Marley Muniz**
Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família**Fábio Gonçalves** - Interinamente
Agência Reg. de Ser. Públicos Delegados do Mun. de Ji-Paraná**Oribe Alves Junior**
Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte**Joaquim Teixeira dos Santos**
Secretaria de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos**Keila Barbosa da Silva**
Fundação Cultural**Yuri Dias Ferreira de Mesquita**
Secretário Municipal de Governo**Edisio Barroso**
Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná**Aquila Quenupe**
Secretaria Municipal de Proteção e Bem Estar Animal do Município**Lourrant Cantão Pessoa**
Superintendência de Compras e Licitações**Armando Reigota Ferreira Filho**
Corregedoria Geral do Município**Danilo Carrilho Cardoso**
Coordenadoria de Comunicação Social

Em 17 de Julho de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
RELATORProc.: 00733/23
Fls.: _____TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

PROCESSO: 00733/2023@ – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez - Municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS.
INTERESSADA: Anezilda Oliveira Correa – CPF nº ***.635.992-**
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF nº ***.670.667-**- Diretor-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 06 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
 PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade.
 ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR
 INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO
 PREVISTA EM LEI.
 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle
 externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das
 concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias
 posteriores que não alterem o fundamento do ato
 concessório;
 2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato
 concessório de aposentadoria por invalidez de servidor
 impossibilitado permanentemente;
 3. Quando o acometimento ocorrer por doença não
 equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os
 proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do
 servido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 103/FPS/PMJP/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, da servidora Anezilda Oliveira Correa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 103/FPS/PMJP/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná (ID1366430), da servidora Anezilda Oliveira Correa – CPF nº ***.635.992-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Odontológicos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, estatutária, conforme processo administrativo nº. 4-11746/2018, fundamentado no inciso I

Proc.: 00733/23
Fls.: _____TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Acórdão AC1-TC 00390/23 referente ao processo 00733/23
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
 2 de 4

Proc.: 00733/23
Fls.: _____TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

PROCESSO: 00733/2023@ – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez - Municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS.
INTERESSADO (A): Anezilda Oliveira Correa – CPF nº ***.635.992-**
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF nº ***.670.667-**- Diretor-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 06 de junho de 2023.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 103/FPS/PMJP/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná (ID1366430), da servidora Anezilda Oliveira Correa – CPF nº ***.635.992-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Odontológicos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, estatutária, conforme processo administrativo nº. 4-11746/2018, fundamentado no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005.

2. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Inicial (ID 1393981), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO².

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfazam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Proc.: 00733/23
Fls.: _____**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

6. Pois bem. Restou comprovado, no caso em tela, que a servidora está acometida de moléstias não taxadas em lei, bem como não decorrentes de acidente em serviço ou causadas, desencadeadas ou agravadas por sua ocupação, conforme Laudo Médico Pericial (ID1366434).

7. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, fundamentado no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005.

DISPOSITIVO

8. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando manifestação oportuna do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 103/FPS/PMJP/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná (ID1366430), da servidora Anezilda Oliveira Correa – CPF nº ***.635.992-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Odontológicos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, estatutária, conforme processo administrativo nº. 4-11746/2018, fundamentado no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Acórdão AC1-TC 00390/23 referente ao processo 00733/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 4

Em 29 de Maio de 2023

**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATORProc.: 00734/23
Fls.: _____**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

PROCESSO: 00734/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Maria Aparecida Josefa da Silva, CPF ***.359.442-**
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula, CPF nº ***.670.667-**, Diretor-Presidente do Instituto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIACÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade do ato concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 104/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3425 de 14.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Josefa da Silva, CPF ***.359.442-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 27104, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, no Município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 104/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3425 de 14.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Josefa da Silva, CPF ***.359.442-**, ocupante

Acórdão AC1-TC 00655/23 referente ao processo 00734/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 5

Proc.: 00734/23
Fls.: _____**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 27104, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, no município de Ji-Paraná/RO, no termos do inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Acórdão AC1-TC 00655/23 referente ao processo 00734/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 5



Proc.: 00734/23
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00734/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS

INTERESSADA: Maria Aparecida Josefa da Silva, CPF ***.359.442-**

RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula, CPF nº ***.670.667-**, Diretor-Presidente do Instituto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 104/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3425 de 14.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Josefa da Silva, CPF ***.359.442-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 27104, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, no município de Ji-Paraná/RO.

2. O ato está fundamentado no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005 (ID 1366456).

3. A conclusão expedida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal foi a seguinte (ID 1428089):

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Maria Aparecida Josefa da Silva faz jus a ser aposentada, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média das maiores remunerações, nos termos do inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Acórdão AC1-TC 00655/23 referente ao processo 00734/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 5



Proc.: 00734/23
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ².

7. Conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que a servidora está acometida de doenças – não previstas em Lei, que a incapacitaram para a vida funcional (ID 1366460).

8. Em vista disso, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e sem paridade de acordo com a remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada. Insta salientar que o Instituto de Previdência efetivará a revisão dos proventos, na mesma data em que ser der o reajuste do Regime Geral de Previdência Social conforme disposto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, ficou comprovada e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 104/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3425 de 14.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Josefa da Silva, CPF ***.359.442-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 27104, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, no município de Ji-Paraná/RO, no termos do inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Acórdão AC1-TC 00655/23 referente ao processo 00734/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 5



Proc.: 00734/23
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Acórdão AC1-TC 00655/23 referente ao processo 00734/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 5

Em 7 de Agosto de 2023



Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR



Proc.: 00757/23
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

PROCESSO: 00757/2023@ – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Maria Ladislau, CPF ***.593.612-**
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula, CPF nº ***.670.667-**, Diretor-Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de setembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade do ato concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 105/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3425 de 14.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Maria Ladislau, CPF ***.593.612-**, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, P II, matrícula n. 10743, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal da Educação - Semed, no município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 105/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3425 de 14.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela

Acórdão AC1-TC 00756/23 referente ao processo 00757/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

média e sem paridade, da servidora Maria Ladislau, CPF ***.593.612-**, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, P II, matrícula n. 10743, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal da Educação - Semed, no município de Ji-Paraná/RO, nos termos do inciso I do §19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 22 de setembro de 2023

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Acórdão AC1-TC 00756/23 referente ao processo 00757/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 5



Proc.: 00757/23
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

PROCESSO: 00757/2023@ – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Maria Ladislau, CPF ***.593.612-**
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula, CPF nº ***.670.667-**, Diretor-Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de setembro de 2023.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 105/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3425 de 14.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Maria Ladislau, CPF ***.593.612-**, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, P II, matrícula n. 10743, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal da Educação - Semed, no município de Ji-Paraná/RO.

2. O ato está fundamentado no inciso I do §19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005 (ID 1370000).

3. A conclusão expedida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal foi a seguinte (ID 1440306):

Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Maria Ladislau faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Professor Licenciatura Plena, P II, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 10743, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 105/FPS/PMJP/2020.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Acórdão AC1-TC 00756/23 referente ao processo 00757/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ².

7. Conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que a servidora está acometida de doenças – não previstas em Lei, que a incapacitaram para a vida funcional (ID 1370004).

8. Em vista disso, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e sem paridade de acordo com a remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada. Insta salientar que o Instituto de Previdência efetivará a revisão dos proventos, na mesma data em que ser der o reajuste do Regime Geral de Previdência Social conforme disposto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, ficou comprovada e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 105/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3425 de 14.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Maria Ladislau, CPF ***.593.612-**, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, P II, matrícula n. 10743, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal da Educação - Semed, no município de Ji-Paraná/RO, no termos do inciso I do §19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Acórdão AC1-TC 00756/23 referente ao processo 00757/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 5



Proc.: 00757/23
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1°C-SPJ

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Acórdão AC1-TC 00756/23 referente ao processo 00757/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 5

Em 18 de Setembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR



Proc.: 00977/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

D1°C-SPJ

PROCESSO: 00977/24 TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji

INTERESSADA: Dileia Bento Ramos Ramilho
CPF n. ***.611.152-**

RESPONSÁVEL: Edísio Gomes Barroso – presidente do Ipreji
CPF n. ***.907.902-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 a 31 de julho de 2026

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. atos de pessoal. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, em favor de **Dileia Bento Ramos Ramilho**, CPF n.***. 611.152-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 1979, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

Acórdão AC1-TC 00500/26 referente ao processo 00977/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 10



Proc.: 00977/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

D1°C-SPJ

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nas Decisões Monocráticas n. 00297/2024-GABOPD, n. 00429/2025-GABOPD e n. 00771/2025-GABOPD;

II – Considerar legal a Portaria n. 183/IPREJI/2024, de 08.11.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4391, de 26.11.2024, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor de **Dileia Bento Ramos Ramilho**, CPF n. ***.611.152-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 1979, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, §3º, §5º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EC n. 41/03, e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005;

III – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Intimar desta Decisão o senhor Edísio Gomes Barroso, CPF n. ***. 907.902-**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - Ipreji, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOe-TCERO), cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LCE n. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que, após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, archive os autos.

Acórdão AC1-TC 00500/26 referente ao processo 00977/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 10



Proc.: 00977/24

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Jailson Viana de Almeida; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 31 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Acórdão AC1-TC 00500/26 referente ao processo 00977/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 10



Proc.: 00977/24

PROCESSO: 00977/24 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji
INTERESSADA: Dileia Bento Ramos Ramilho
CPF n. ***.611.152-**
RESPONSÁVEL: Edísio Gomes Barroso – presidente do Ipreji
CPF n. ***.907.902-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 a 31 de julho de 2026

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, em favor de **Dileia Bento Ramos Ramilho**, CPF n.***. 611.152-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 1979, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 183/IPREJI/2024, de 8.11.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4391, de 26.11.2024 (ID 1871931), que retificou a Portaria n. 180/IPREJI/2024, de 5.11.2024, que retificou a Portaria n. 055/FPS/PMJP/2017, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, §3º, §5º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EC n. 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1650793), constatou que a interessada não demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos pela fundamentação legal adotada no ato concessório, notadamente quanto à idade mínima e ao tempo de contribuição. Diante disso, sugeriu a adoção da seguinte providência:

4. Proposta de Encaminhamento

21. Por todo exposto, propõe-se:

I) Apresente esclarecimentos acerca do benefício concedido à servidora, vez que não foi comprovado período contributivo necessário, tampouco idade mínima, nos moldes da fundamentação estabelecida na Portaria N° 055/FPS/PMJP/2017.

Acórdão AC1-TC 00500/26 referente ao processo 00977/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 10



Proc.: 00977/24

4. Não obstante, esta Relatoria considerou pertinentes as conclusões da unidade técnica, razão pela qual determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - Ipreji, por meio da Decisão Monocrática n. 0297/2024-GABOPD, que, no prazo de 30 dias, adotasse as seguintes providências:

12. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Esclarecimento quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora Dileia Bento Ramos Ramalho, tendo em vista, que não foi comprovado o período contributivo necessário conforme determinado na Portaria n. 055/FPS/PMJP/2017;

b) Averbação do período de contributivo realizado junto ao INSS de 15.2.1989 à 31.7.2005, a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora;

5. Em resposta, o Presidente à época do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO - FPS, Senhor Agostinho Castello Branco Filho, encaminhou o Ofício n. 427/IPREJI/2024 (ID 1665791), por meio do qual informou que o ato concessório continha equívoco quanto à fundamentação legal da aposentadoria, esclarecendo que o benefício correto correspondia à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor (com redução de magistério), prevista no art. 31, § 1º, da Lei Municipal n. 1.403/2005. Na oportunidade, juntou aos autos as Portarias n. 180/IPREJI/2024 e n. 183/IPREJI/2024, a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição com a averbação do período de 15.2.1989 a 31.7.2005, além da Declaração de Residência e da Declaração de Trabalho Exclusivo em Sala de Aula, visando ao atendimento das diligências determinadas por esta Relatoria.

6. Na sequência, o Corpo Técnico, por meio do Relatório Técnico (ID 1703942), verificou que, embora tenham sido cumpridas as determinações, os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar que a servidora preenchia os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, razão pela qual propôs a expedição de diligência para apresentação de certidões aptas a comprovar o exercício de funções de magistério pelo período mínimo exigido, a fim de sanar a irregularidade remanescente.

7. Diante disso, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0429/2025-GABOPD (ID 1801912), e solicitou ao Ipreji, que, no prazo de 30 dias, adotasse as seguintes providências:

Acórdão AC1-TC 00500/26 referente ao processo 00977/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 10



Proc.: 00977/24

21. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Esclarecimento quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora Dileia Bento Ramos Ramalho, tendo em vista, que não foi comprovado o período contributivo necessário conforme determinado na Portaria n. 055/FPS/PMJP/2017;

b) Comprovar a publicação da Portaria n. 183/IPREJI/2024, de 8.11.2024, que retificou a Portaria n. 180/IPREJI/2024, de 5.11.2024;

8. Decorrido o prazo de 30 dias sem o atendimento das determinações constantes da Decisão Monocrática n. 0429/2025-GABOPD, esta Relatoria expediu a Decisão Monocrática n. 0771/2025-GABOPD (ID 1857537), reiterando a diligência e alertando o atual responsável de que a persistência no descumprimento poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96.

9. Ato contínuo, o Presidente do Ipreji, Senhor Edísio Gomes Barroso, encaminhou o Ofício n. 1028/IPREJI/2025 (ID 1871927), por meio do qual apresentou a documentação requerida por esta Relatoria, consistente na comprovação da publicação da Portaria n. 183/IPREJI/2024 (ID 1871931) e nas certidões emitidas pelas instituições de ensino e pela Secretaria Municipal de Educação (ID 1871932), aptas a demonstrar o efetivo exercício da interessada em funções de magistério pelo período mínimo exigido, possibilitando, assim, a verificação do cumprimento dos requisitos previstos na fundamentação legal do ato concessório.

10. Após a referida documentação ser acostada aos autos, o Corpo Técnico, por meio do Relatório Técnico (ID 1916125), concluiu que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual opinou pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

12. É o necessário relato.

Acórdão AC1-TC 00500/26 referente ao processo 00977/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
6 de 10



Proc.: 00977/24

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

13. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, §3º, §5º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EC n. 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005.
14. Pois bem. Na análise inicial dos autos, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1650793) constatou que o ato concessório foi fundamentado na regra prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, regulamentada pelos artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal n. 1.403/2005, sem que, contudo, restassem demonstrados o preenchimento da idade mínima e do tempo mínimo de contribuição exigidos pela norma utilizada. Além disso, verificou-se a ausência da averbação do período contributivo exercido junto ao INSS entre 15.2.1989 e 31.7.2005, circunstâncias que impediam o reconhecimento da legalidade do ato concessório.
15. Em razão dessas inconsistências, esta Relatoria acolheu as conclusões da Unidade Técnica e determinou ao Instituto de Previdência a adoção de providências destinadas ao saneamento das falhas apontadas. Em atendimento à decisão, o IPREJI esclareceu que houve equívoco na indicação da regra de aposentadoria inicialmente aplicada, promovendo a retificação do ato concessório para enquadrar a interessada na aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do professor, bem como providenciou a averbação do período contributivo anteriormente não computado.
16. Todavia, embora tais providências tenham sanado as inconsistências relativas ao fundamento legal e ao tempo de contribuição, a documentação apresentada ainda não se mostrou suficiente para comprovar o efetivo exercício exclusivo de funções de magistério pelo período mínimo exigido, porquanto a declaração acostada aos autos consistia em mera autodeclaração da própria servidora, desacompanhada de documentação emitida pelas instituições de ensino competentes, além de inexistir comprovação da publicação da portaria retificadora.

Acórdão AC1-TC 00500/26 referente ao processo 00977/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
7 de 10



Proc.: 00977/24

17. Diante da persistência dessas pendências, nova diligência foi determinada para que o Instituto apresentasse certidões expedidas pelas unidades escolares e pela Secretaria Municipal de Educação aptas a demonstrar o efetivo exercício das funções de magistério durante o período exigido pela legislação, bem como comprovasse a publicação da Portaria n. 183/IPREJI/2024. Não obstante o decurso do prazo inicialmente concedido sem manifestação do gestor, a determinação foi reiterada por esta Relatoria, com a advertência de que o descumprimento poderia ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
18. Sobreveio, posteriormente, a documentação requerida, composta pela comprovação da publicação da Portaria n. 183/IPREJI/2024 e pelas certidões emitidas pelas direções das instituições de ensino e pela Secretaria Municipal de Educação, possibilitando aferir o preenchimento do requisito temporal exigido para a aposentadoria especial do professor.
19. A servidora, nascida em 13.11.1966, ingressou no serviço público em 1º.9.1991 e contava, na data da edição do ato concessório, com 50 anos de idade e, 25 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1871932) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1916058). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
20. Em relação ao item I da Decisão Monocrática n. 0771/2025-GABOPD, verifica-se que o Instituto atendeu às determinações desta Relatoria ao promover a juntada da comprovação da publicação da Portaria n. 183/IPREJI/2024, que retificou o ato concessório originário, bem como das certidões expedidas pelas direções das instituições de ensino e pela Secretaria Municipal de Educação, as quais demonstram o exercício de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério pela interessada, suprimindo as inconsistências anteriormente apontadas pela Unidade Técnica quanto à comprovação desse requisito, o que viabilizou o reexame da matéria.

Acórdão AC1-TC 00500/26 referente ao processo 00977/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
8 de 10



Proc.: 00977/24

21. Assim, restou comprovado o cumprimento integral das Decisões Monocráticas n. 00297/2024-GABOPD, n. 00429/2025-GABOPD e n. 00771/2025-GABOPD.
22. Nesse sentido, considero legal a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1554142).

DISPOSITIVO

23. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:
- I – Considerar** cumpridas as determinações constantes nas Decisões Monocráticas n. 00297/2024-GABOPD, n. 00429/2025-GABOPD e n. 00771/2025-GABOPD;
- II – Considerar legal** a Portaria n. 183/IPREJI/2024, de 08.11.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4391, de 26.11.2024, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor de **Dileia Bento Ramos Ramilho**, CPF n. ***.611.152-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 1979, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, §3º, §5º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EC n. 41/03, e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005;
- III – Registrar** o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Acórdão AC1-TC 00500/26 referente ao processo 00977/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
9 de 10



Proc.: 00977/24

- V – Intimar** desta Decisão o senhor Edísio Gomes Barroso, CPF n. ***. 907.902-**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - Ipreji, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOe-TCERO), cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LCE n. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;
- VI – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VII – Ordenar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, arquite os autos.

Acórdão AC1-TC 00500/26 referente ao processo 00977/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
10 de 10

Em 27 de Julho de 2026

Proc.: 01077/22



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Clarice Carvalho da Cunha**, CPF n. ***.377.441-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2017, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso "III", alínea "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c incisos I, II, III, do artigo 32, e caput e §10 do artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403 de 20.7.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - IPREJI, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - IPREJI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Dar ciência, do contido nesta decisão, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, caso entenda necessário, adote as medidas que entender necessárias na seara do Regime Geral de Previdência, tendo em vista, especialmente, a coexistência de outra aposentadoria sob o RPPS em decorrência do mesmo vínculo funcional;

VI – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji que, em casos futuros e semelhantes, abstenha-se de conceder a aposentadoria no âmbito administrativo;

VII – Alertar a Procuradoria-Geral de Ji-Paraná que, em casos semelhantes, acompanhe o prazo para as manifestações processuais e eventuais interposições de recurso, já que foram verificados o decorrer de prazo e a ausência de importantes manifestações do órgão na movimentação do processo judicial n. 7001294-32.2021.8.22.0005, referente à servidora Clarice Carvalho da Cunha, visando afastar eventual responsabilização por omissão com elevado grau de negligência, consoante previsto no art. 28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto n. 9.830/19;

VIII – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IX – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 12



ID: 2988189 e CRC: F1DA8F58

Proc.: 01077/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01077/22 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji.
INTERESSADA: Clarice Carvalho da Cunha.
CPF n. ***.377.441-**.
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.114.077-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Acumulação de duas aposentadorias decorrentes de um único vínculo funcional;
3. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição por força da Sentença Judicial proferida nos autos do Processo n. 7001294-32.2021.8.22.0005;
4. Ato considerado ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade, observando-se o que deliberado pelo Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Clarice Carvalho da Cunha**, CPF n. ***.377.441-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2017, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em observância ao decidido pelo Poder Judiciário no processo n. 7001294-32.2021.8.22.000, a Portaria n. 010/FPS/PMJP/2022, de 14.2.2022 (ID1282201), publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3712, de 17.2.2022, referente à

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 12



ID: 2988189 e CRC: F1DA8F58

Proc.: 01077/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 12



ID: 2988189 e CRC: F1DA8F58

Proc.: 01077/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

PROCESSO: 01077/22 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji.
INTERESSADA: Clarice Carvalho da Cunha.
CPF n. ***.377.441-**. **RESPONSÁVEL:** Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.114.077-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Clarice Carvalho da Cunha**, CPF n. ***.377.441-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2017, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 010/FPS/PMJP/2022, de 14.2.2022 (ID1282201), publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3712, de 17.2.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c incisos I, II, III, do artigo 32, e caput e §10 do artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403 de 20.7.2005 e determinação do Processo Judicial PJE n. 7001294-32.2021.8.22.000.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1261461), constatou a ausência dos documentos essenciais para a análise da legalidade do ato concessório, visto que não foi encaminhada toda a documentação exigida pelo artigo 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017.
4. Em consonância com a Unidade Técnica, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0249/2022-GABOPD (ID1269498) e determinou o envio dos documentos exigidos pelo artigo 2º, §1º da IN n. 50/2017, para análise conclusiva do presente processo.
5. Em resposta, o Instituto de Previdenciário em questão, protocolou o Documento n. 06517/2022 (ID1282196) e informou falha no sistema do Fiscap, ao inserir os documentos e informações relativas a aposentadora da servidora. Esclareceu ainda, que a interessada recebe duas aposentadorias, uma pelo RGPS e outra pelo RPPS, referente ao mesmo cargo, bem como enviou a Certidão de Tempo de Contribuição, memória de cálculo da média contributiva, recibo de pagamento do mês de janeiro de 2022, Portaria 010/FPS/PMJP/2022 e o recibo de pagamento do mês de fevereiro de 2022.

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 12



D: 2988189 e CRC: F1DA8F58

Proc.: 01077/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

6. Por sua vez, o Corpo Instrutivo (ID1348986) verificou que houve total cumprimento da determinação mencionada na Decisão Monocrática n. 0249/2022- GABOPD (ID1269498) e concluiu que o ato está apto a registro, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
7. Ato contínuo, o jurisdicionado protocolou uma petição por meio do Documento n. 01318/2023 (ID1363331) e solicitou o sobrestamento dos presentes autos até que fosse julgado o processo n. 0514/22-TCE/RO, que trata de representação noticiando suposta irregularidade na concessão de aposentadoria no âmbito do Instituto de Previdência Social de Ji-Paraná/RO, aduzindo que a decisão pode influenciar a conclusão dos presentes autos.
8. Por derradeiro, a Unidade Técnica (ID1503245) novamente considerou que a senhora Clarice Carvalho da Cunha faz jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos em que o ato foi fundamentado.
9. Esta relatoria, por *ad cautelam*, ante a relevância da matéria, encaminhou presente processo ao Ministério Público de Contas – MPC, para elaboração de parecer opinativo.
10. O *Parquet* de Contas, mediante o Parecer n. 0076/2024 – GPEPSO (ID1566570) opinou no sentido de que o direito à aposentadoria em debate foi reconhecido via decisão judicial já transitada em julgado (Processo n. 514/22), e por essa razão, propôs que o ato concessório, seja considerado ilegal, contudo, sem pronúncia de nulidade.
11. É o necessário relato.

VOTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

12. Conforme descrito em linhas pretéritas, trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, na forma do artigo 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c incisos I, II, III, do artigo 32, e caput e §10 do artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403 de 20.7.2005 e determinação do Processo Judicial PJE n. 7001294-32.2021.8.22.000.
13. Conforme o Documento n. 06517/2022 (ID1282196) o jurisdicionado informou que a servidora **Clarice Carvalho da Cunha** recebe duas aposentadorias, uma pelo RGPS e outra pelo RPPS, referente ao mesmo cargo.
14. Pois bem. *Ab initio*, entendo que o Parecer Ministerial (ID1566570) encontra-se suficientemente instruído e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência e razoável duração do processo, e, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valendo-me da técnica da

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 12



D: 2988189 e CRC: F1DA8F58

Proc.: 01077/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária¹ e jurisprudencial². Desse modo, corroboro o citado Parecer Ministerial, de inquestionável procedência, do qual me utilizei como razão de decidir, *in verbis*:

(...)
não há como pugnar pela legalidade do ato, uma vez que a interessada encontra-se acumulando duas aposentadorias em virtude de um único vínculo de emprego/cargo, conforme será melhor explicitado adiante.

Em julgado recente da Suprema Corte (trazido aos autos pelo opinativo técnico, acostado ao Id. 1503245), o Relator esclarece que o art. 40, §6 da Constituição Federal aplica-se tão somente ao acúmulo de aposentadorias de Servidor Público, ou seja, aposentadorias regidas pelo Regime Próprio de Previdência, não havendo impeditivos para a cumulação do benefício quando regido pelo Regime Geral e Regime Próprio, in verbis:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Advogado da União, foi protocolada no prazo legal. Conforme salientado no pronunciamento agravado, o Colegiado de origem conferiu ao § 6º do artigo 40 da Lei Maior alcance que não tem o dispositivo. Segundo consta do texto constitucional, “ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo”. Vale dizer, ao contrário do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria de servidor público, considerado o regime específico. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de percepção cumulativa de proventos pagos pelo regime próprio de previdência. Pouco importa que haja sido empregada pública do Estado. À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos. Conheço do agravo interno e o desprovejo.”

Entretanto, penso que para o presente caso esta interpretação não é suficiente, uma vez que ao admitir-se a possibilidade de cumulação de benefícios em regimes diferentes **pressupõe-se também terem decorrido de relações contratuais diferentes**. Como exemplo, extrai-se do próprio relatório do Agravo citado, em que há uma **sucessão de um emprego para um cargo público**, in verbis:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 21 de março de 2019, proferi a seguinte decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVENTOS – ACUMULAÇÃO – ARTIGO 40, § 6º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PREVIDÊNCIA SOCIAL – GLOSA – IMPROPRIEDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO –

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. 36ª ed. 2010, p. 104.
² “(...) INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO (...) Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.” (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJE-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258) Ementa parcial.

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
6 de 12



D: 2988189 e CRC: F1DA8F58

Proc.: 01077/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, reformando o entendimento do Juízo, julgou improcedente a cumulação de duas aposentadorias, uma pelo regime geral de previdência e outra pelo regime próprio, porquanto a primeira ocorreu em relação a emprego público exercido em sociedade de economia mista. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 37, § 10 e 40, §6º da Constituição Federal e 11 da Emenda Constitucional n. 20/98. Afirma que a proibição de acumulação não é aplicável aos proventos pagos pelo regime geral de previdência social. Sustenta a vedação apenas dentro do mesmo regime. Requer o pagamento cumulativo dos proventos.

Pois bem, a situação da senhora Clarice Carvalho da Cunha versa sobre a **mesma relação contratual/estatutária**, o que ocorreu foi apenas a mudança de regimes ocasionada pela **criação do Regime Próprio de Previdência do Município de Ji-Paraná**, ou seja, a relação contratual/estatutária da aposentada encontra-se apenas em um único cargo, não se tratando de hipóteses de cargos públicos cumuláveis ou mesmo da acumulação de duas aposentadorias em virtude do exercício de um emprego e de um cargo.

Desta forma, em decisão que mais se assemelha ao caso tratado por essa Corte de Contas, trago à baila o julgado do TJRS, no qual havia o interesse de manutenção da relação funcional após a criação do RPPS do município, in verbis:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES LUIZA BABINSKI contra a decisão interlocutória proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra o DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ERECHINENSE DE PREVIDÊNCIA, redigida nos seguintes termos: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lourdes Luiza Babinski em face de ato do Prefeito Municipal de Erechim e do Diretor Presidente do Instituto Erechinense de Previdência. Alegou que ajuizou Mandado de Segurança (processo n. 013/1.15.0007622-7) pleiteando sua manutenção no cargo junto à Municipalidade, em decorrência da sua provável exoneração decorrente de sua aposentadoria voluntária junto ao Regime Geral de Previdência Social (INSS). afirmou que foi concedida a segurança naqueles autos, a fim de que o Município a mantivesse no cargo. Disse que, em decorrência das diversas demandas sobre o mesmo objeto, o Município de Erechim criou o Instituto Erechinense de Previdência - IEP, através da Lei Municipal n. 5.971/15, que entrou em vigor em 31/12/2015. Declarou que possui direito à vinculação ao IEP, em que pese a aposentadoria já obtida pelo RGPS, uma vez que continua em exercício. Sustentou que as Autoridades Coatoras vêm criando restrições à sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência. Requereu, liminarmente, sua imediata vinculação ao Regime Próprio de Previdência...” (Agravado de Instrumento n. 70069109361 n. CNJ: 0121130- 88.2016.8.21.7000 - Quarta Câmara Cível da Comarca de Erechim).

Cite-se, por pertinente, trecho da decisão proferida neste processo retrocitado:

“VOTOS DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Não merece acolhida a pretensão recursal.

E a fundamentação para tanto já foi expendida quando do indeferimento da antecipação da tutela recursal, decisão a que ora me reporto, in litteris:
(...)

Com isso, segundo dado a considerar diz-se com a permanência da agravante na relação estatutária e, quanto a esta situação, o regime previdenciário que se há de aplicar. É dizer, em outros termos, de um lado, a agravante permanece trabalhando para o Município de Erechim, mas, por outro, na ótica do agravado, quanto a este novo estágio laboral, permita-se a expressão, **nenhuma nova e cumulativa relação previdenciária poderia existir, uma vez considerada aquela já desenvolvida junto ao INSS e que se exauriu**

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
7 de 12



D: 2988189 e CRC: F1DA8F58

Proc.: 01077/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

com a aposentadoria. Esta É a questão fundamental, especialmente quando a pretendida sequência de regimes previdenciários, embora distintos, atrela-se à mesma relação estatutária.

No particular, cito o AgRg no MS n. 24.664/DF, GILMAR MENDES: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Acumulação de aposentadorias em cargos públicos. Vedação pelas constituições federais de 1967 e 1988. Admitidas apenas as hipóteses previstas no texto constitucional, entre as quais não se inclui o caso dos autos. 4. Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. Possibilidade de acumular um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Vedada, em qualquer caso, a cumulação de duas aposentadorias. Não aplicação à hipótese dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Todavia, no caso dos autos, há peculiaridade: não se está diante de cumulação de aposentadorias tratadas pelo artigo 40, CF/88. Ou seja, cumulação de aposentadorias pertinentes ao RPPS, mas, se e quando ocorrer, de aposentadoria atrelada ao RGPS com aposentadoria do RPPS. Mas, nem por isso, resta afastado o obstáculo óbvio de se extrair da mesma relação funcional duplo regime previdenciário e, pior, dupla aposentadoria.

Basta lembrar a real possibilidade de implementar a agravante requisitos da aposentadoria por idade, artigo 58, Lei Municipal n. 5.971/15, em curto lapso temporal. Sem falar na própria aposentadoria compulsória, fixada em 70 anos pelo artigo 56 da referida lei municipal, sabendo-se ter nascido recorrente em 24.02.1959, fl. 29. "

Por fim, originou-se a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA PELO INSS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PLEITO DE INCLUSÃO EM DECORRÊNCIA DO MESMO CARGO. DESCABIMENTO. Embora a existência de decisão judicial reconhecendo que a aposentadoria da agravante junto ao INSS não implica a ruptura do seu vínculo estatutário com o Município de Erechim, tal entendimento não tem o alcance de possibilitar, em virtude da instituição de regime próprio de previdência pelo referido ente municipal, a cumulação de regimes previdenciários em decorrência do mesmo cargo. "

Assim, calcada no precedente jurisprudencial citado, assim como em face da ausência de qualquer dispositivo constitucional ou legal que permita a acumulação de duas aposentadorias decorrentes de um único vínculo funcional, seja celetista ou estatutário, não me alinho ao entendimento de que a presente aposentadoria possa ser registrada sem ressalvas.

Todavia, mesmo diante de um ato que não se conforma aos preceitos legais, penso que o direito à aposentadoria em debate foi reconhecido via decisão judicial já transitada em julgado (conforme minuciosamente tratado no processo 514/22), não vislumbro caminho outro que não seja propor seja o Ato Concessório de Aposentadoria, materializado pela Portaria n. 010/FPS/PMJP/2022, considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade.

Nessa conjuntura, opina este Ministério Público de Contas no sentido de:

I) seja o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria N° 010/FPS/PMJP/2022, de 14.02.2022, considerado ilegal, porém, sem pronúncia de

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 12



D: 2988189 e CRC: F1DA8F58

Proc.: 01077/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

nulidade (observando-se o quanto decidido pelo Poder Judiciário no processo n. 7001294- 32.2021.8.22);

II) Comunicar ao INSS para que adote medidas de sua alçada no sentido de avaliar a possibilidade de cassar a aposentadoria da interessada na seara do Regime Geral de Previdência, tendo em vista, especialmente, a coexistência de outra aposentadoria sob o RPPS em decorrência do mesmo vínculo funcional. (Destques na origem)

15. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, bem como em atenção à decisão judicial, o Ato Concessório de Aposentadoria, materializado pela Portaria N. 010/FPS/PMJP/2022, de 14.02.2022, deverá ser considerado ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade.

DISPOSITIVO

16. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas e divergindo da Unidade Técnica, proponho ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em observância ao decidido pelo Poder Judiciário no processo n. 7001294-32.2021.8.22.000, a Portaria n. 010/FPS/PMJP/2022, de 14.2.2022 (ID1282201), publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3712, de 17.2.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Clarice Carvalho da Cunha**, CPF n. ***.377.441-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2017, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso "III", alínea "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c incisos I, II, III, do artigo 32, e caput e §10 do artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403 de 20.7.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - IPREJI, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - IPREJI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar ciência, do contido nesta decisão, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, caso entenda necessário, adote as medidas que entender necessárias na seara do

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 12



D: 2988189 e CRC: F1DA8F58

Proc.: 01077/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

Regime Geral de Previdência, tendo em vista, especialmente, a coexistência de outra aposentadoria sob o RPPS em decorrência do mesmo vínculo funcional;

VI – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji que, em casos futuros e semelhantes, abstenha-se de conceder a aposentadoria no âmbito administrativo;

VII – Alertar à Procuradoria-Geral de Ji-Paraná que, em casos semelhantes, acompanhe o prazo para as manifestações processuais e eventuais interposições de recurso, já que foram verificados o decorrer de prazo e a ausência de importantes manifestações do órgão na movimentação do processo judicial n. 7001294-32.2021.8.22.0005, referente à servidora Clarice Carvalho da Cunha, visando afastar eventual responsabilização por omissão com elevado grau de negligência, consoante previsto no art. 28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto n. 9.830/19;

VIII – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do R/TCE-RO;

IX – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Os autos tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por idade de Clarice Carvalho da Cunha, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Diversos, no quadro de servidores do município de Ji-Paraná.

O benefício previdenciário foi implementado por meio da Portaria n. 010/FPS/PMJ/2022, de 14.02.2022, após sentença em ação de obrigação de fazer, que reconheceu o direito da servidora à aposentadoria em questão, bem como aos respectivos danos morais (processo 7001294-32.2021.8.22.0005), tendo em vista a negativa realizada no âmbito administrativo pelo Instituto de Previdência de Ji-Paraná.

A negativa se deu devido à situação já conhecida no município: até 2005, as contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Ji-Paraná eram destinadas ao regime geral de previdência. Tal situação foi alterada no momento em que houve a transformação de regime previdenciário, de forma que as contribuições passaram a ser enviadas para o regime próprio de previdência do município, a partir de sua criação.

Alguns servidores que vivenciaram esse período e foram afetados por essa transformação de cenário, no entanto, ao atingirem a idade limite para a aposentadoria voluntária, aposentavam-se pelo INSS e permaneciam no cargo, dada a ausência de previsão legislativa para a vacância dele. É o caso da servidora em comento.

Registra-se, entretanto, que, até o advento da Emenda Constitucional n. 103/2019, a matéria ainda era obscura, rodeada por entendimentos e interpretações jurídicas. Justamente por essa razão, em 19.02.2019, posicionei-me do seguinte modo em caso semelhante:

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 12



D: 2988189 e CRC: F1DA8F58

Proc.: 01077/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

1. Aposentadoria municipal por idade. Requisitos necessários alcançados, eis que atingida a idade e preenchidos os tempos mínimos de serviço público e ocupação no mesmo cargo em que se deu a inativação;
 2. Divergência da Unidade Técnica ante haver a possibilidade, ainda que excepcionalmente, de subsistir duas aposentadorias em decorrência do mesmo vínculo funcional (dupla proteção previdenciária);
 3. Devido à falta de norma expressa, não há que se falar em restrição de direito, nem mesmo interpretação prejudicial ao interessado;
 4. Servidor admitido no serviço público, sob o regime celetista e regido pelo Regime Geral, em 1989. Transmutação de regime celetista para estatutário em 1996, ainda sob a égide do RGPS. Regime próprio instituído somente em 2006, ano em que o servidor se aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, pelo INSS, permanecendo no cargo público. Omissão da Administração Pública em exonerar. Continuação da prestação previdenciária;
 5. A possibilidade da dupla proteção, da forma como se deu (em decorrência do mesmo vínculo funcional), encontra respaldo em Nota Técnica n. 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPs e Resposta a Pedido de Acesso à Informação, dada pela Coordenação de Normatização/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPs, de 04.02.2016;
 6. Ato considerado legal e sujeito a registro, em divergência com o proposto pela Unidade Técnica. Exame Sumário, com base no Provimento n. 001/2011 da PGMPC, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011.
- (AC1-TC 00235/19-1ª Câmara. Proc. 00283/18. Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Doe-TCERO n. 1824, de 12.03.19).

Adversamente ao entendimento, a EC 103/19 teve o cuidado de positivar que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, acarreta o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição (§ 14 do art. 37 da Constituição Federal).

Embora aparente atecnia legislativa, já que não se vislumbra acerca de qual regime se refere o texto – se previdenciário ou estatutário –, é compreensível interpretar que intentava o legislador extinguir qualquer liame que justificasse a existência de um vínculo ativo, seja ele estatutário ou previdenciário, do agente com a Administração.

Do mesmo modo, em 2021, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, por meio do Tema 1150, de que, se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo RGPS não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo.

No mesmo ano, novamente o STF decidiu, por meio do Tema 606, que, além de a natureza do ato de demissão de empregado público ser constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão; a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CF, salvo para as

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 12



D: 2988189 e CRC: F1DA8F58

TCERO

em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1°C-SPJ

Proc.: 01077/22

aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Assim, conclui-se que para o STF, há um limite temporal: a concessão até a entrada em vigor da EC 103/19; e uma condição factual: que haja legislação local prevendo a vacância do cargo no caso de aposentadoria.

Pois bem. A Lei n. 1405/05, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ji-Paraná, compreendida a administração direta e indireta, entidades autárquicas e fundacionais, não é silente.

O art. 46 esclarece que a vacância decorre de ato administrativo pelo qual o servidor deixa o cargo, emprego ou função em virtude de, dentre outras razões, aposentadoria.

Acompanho o entendimento, portanto, de ser o ato ilegal, pois concedido após a entrada em vigor da EC 103/19 e ir de encontro ao que positivado na Lei municipal n. 1405/2005.

Ademais, acompanho o entendimento de ser necessário manter o ato no mundo jurídico, pois amparada por coisa julgada em sentido material, cujos são atributos essenciais a indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade; mesmo que, no caso concreto, a decisão tenha sido proferida em confronto com a jurisprudência predominante do próprio STF.

Relevo ser interessante, por tudo o que foi exposto e pela problemática enfrentada pelo município, alertar ao Ipreji que, em casos futuros e semelhantes, abstenha-se de conceder a aposentadoria no âmbito administrativo.

Além disso, considero ser essencial alertar à Procuradoria-Geral de Ji-Paraná que, em casos semelhantes, acompanhe o prazo para as manifestações processuais e eventuais interposições de recurso, já que foram verificados o decorrer de prazo e a ausência de importantes manifestações do órgão na movimentação do processo judicial n. 7001294-32.2021.8.22.0005, referente à servidora Clarice.

Tal atuação, por fim, embora não garanta um posicionamento favorável à Administração, demonstra a probidade e zelo com as finanças públicas, além de afastar eventual responsabilização por omissão com elevado grau de negligência, consoante previsto no art. 28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto n. 9.830/19.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Informo que acatarei as sugestões de melhoria na proposta de decisão em apreço, advindas do eminente Conselheiro Francisco Júnior, especialmente quanto aos alertas necessários.

D: 2988189 e CRC: F1DA8F58

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
12 de 12

Município de Ji-Paraná®

04.092.672/0001-25

Av. 2 de Abril

www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Acórdão	TCE/RO	02/09/2026

ID: 2988189

CRC: F1DA8F58

Processo: 0-0/0

Usuário: EDUARDO DE SOUZA FIGUEIREDO

Criação: 02/09/2026 09:36:06 Finalização: 02/09/2026 09:40:10

MD5: EEE0CB D69319410B2A869AEF260D6B06

SHA256: 0D0DEEE32B30012FA6A4A872D530CDD022D9B40F0B49982743EB709D756E800A

Síntese/Objeto:
Homologação considerando ILEGAL a aposentadoria da servidora Clarice Carvalho da Cunha.

INTERESSADOS

CLARICE CARVALHO DA CUNHAJi-Paraná®RO02/09/2026 09:37:13

ASSUNTOS

ACORDÃO02/09/2026 09:37:41

CIENTES

EDISIO GOMES BARROSO02/09/2026 09:47:13

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2988189 e o CRC F1DA8F58.

DigProc - Gestão Integrada de Documentos e Processos Eletrônicos

Página 1.

Em 17 de Março de 2025

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS RELATOR

TCERO

em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

D2°C-SPJ

Proc.: 01281/26

PROCESSO: 01281/26 TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji

INTERESSADO: Nilson Alves Soteli

CPF n. ***.253.782-**

RESPONSÁVEL: Edísio Gomes Barroso – Presidente do IPMS

CPF n. ***.907.902-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em ambiente virtual, no período de 13 a 17 de julho de 2026

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Nilson Alves Soteli**, CPF n. ***.253.782-**, ocupante do cargo de Supervisor - EDU, matrícula n. 12090, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – Semed do Município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 068/IPREJI/2023, de 30.06.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4051, de 07.07.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais e sem paridade, em favor de **Nilson Alves Soteli**, CPF n. ***.253.782-**, ocupante do cargo de Supervisor - EDU, matrícula n. 12090, com

Acórdão AC2-TC 00381/26 referente ao processo 01281/26
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 6



Proc.: 01281/26

carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – Semed do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c incisos I, II, III do artigo 31 e o "caput" do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ip্রেji de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar desta decisão **Edísio Gomes Barroso** – CPF n. ***.907.902-**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ip্রেji, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Doe-TCERO), cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LCE n. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Acórdão AC2-TC 00381/26 referente ao processo 01281/26
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 6



Proc.: 01281/26

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto; o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Relator), em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Presidente em exercício da 2ª Câmara, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 17 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara em exercício

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

Acórdão AC2-TC 00381/26 referente ao processo 01281/26
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 6



Proc.: 01281/26

PROCESSO: 01281/26 **TCERO**
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ip্রেji
INTERESSADO: Nilson Alves Soteli
CPF n. ***.253.782-**
RESPONSÁVEL: Edísio Gomes Barroso – Presidente do IPMS
CPF n. ***.907.902-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em ambiente virtual, no período de 13 a 17 de julho de 2026

RELATÓRIO

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Nilson Alves Soteli**, CPF n. ***.253.782-**, ocupante do cargo de Supervisor - EDU, matrícula n. 12090, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – Semed do Município de Ji-Paraná/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 068/IPREJI/2023, de 30.6.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4051, de 7.7.2023, com fundamento na alínea “a” inciso III, § 1º, do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c incisos I, II, III do artigo 31 e o "caput" do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005 (ID 1955562).
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1963617) concluiu que o servidor tem direito à concessão de aposentadoria, conforme disposto na Portaria n. 068/IPREJI/2023
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

Acórdão AC2-TC 00381/26 referente ao processo 01281/26
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 6



Proc.: 01281/26

- É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento na alínea “a” inciso III, § 1º, do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c incisos I, II, III do artigo 31 e o "caput" do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005.
- No presente caso, o interessado, nascido em 3.10.1961, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 65 anos de idade e 36 anos,9 meses e 3 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1955563) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID 1963616). Restam assim cumpridos todos os requisitos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
- Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1955563 – Fl. 6-10).

DISPOSITIVO

- Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado o seguinte **voto**:

I – Considerar legal a Portaria n. 068/IPREJI/2023, de 30.06.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4051, de 07.07.2023, referente à aposentadoria voluntária

Acórdão AC2-TC 00381/26 referente ao processo 01281/26
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 6

TCERO

em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

D2ºC-SPJ

Proc.: 01281/26

por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais e sem paridade, em favor de **Nilson Alves Soteli**, CPF n. ***.253.782-**, ocupante do cargo de Supervisor - EDU, matrícula n. 12090, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – Semed do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c incisos I, II, III do artigo 31 e o "caput" do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar desta decisão **Edísio Gomes Barroso** – CPF n. ***.907.902-**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Doe-TCERO), cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LCE n. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Acórdão AC2-TC 00381/26 referente ao processo 01281/26

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 6

Em 13 de Julho de 2026

TCERO

em ação, mais cidadania

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE

TCERO

em ação, mais cidadania

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
RELATOR

TCERO

em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ºC-SPJ

Proc.: 02812/23

Fls.: _____

PROCESSO: 02812/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº ***.515.681-**
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz, CPF nº ***.771.802-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. ATOS DE PESSOAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade da Portaria n. 033/FPS/PMJP/2017, de 31.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, edição n. 2553 de 17.5.2017, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº ***.515.681-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11449, com carga horaria de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, no município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 033/FPS/PMJP/2017, de 31.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, edição n. 2553 de 17.5.2017, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº ***.515.681-**, ocupante

Acórdão AC1-TC 01065/23 referente ao processo 02812/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 5

TCERO

em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ºC-SPJ

Proc.: 02812/23

Fls.: _____

do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11449, com carga horaria de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, no município de Ji-Paraná/RO, no termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403/2005 de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 02812/23
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

PROCESSO: 02812/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº ***.515.681-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11449, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, no município de Ji-Paraná/RO (pág. 5, ID 1467575).
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz, CPF nº ***.771.802-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro 2023.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação de legalidade da Portaria n. 033/FPS/PMJP/2017, de 31.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, edição n. 2553 de 17.5.2017, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº ***.515.681-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11449, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, no município de Ji-Paraná/RO (pág. 5, ID 1467575).

2. O ato está fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403/2005 de 20 de julho de 2005.

3. A conclusão expedida pela Coordenadoria Especializada em atos de pessoal foi a seguinte (ID 1492118):

Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 033/FPS/PMJP/2017, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de Julho de 2005.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ².

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Acórdão AC1-TC 01065/23 referente ao processo 02812/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 5



Proc.: 02812/23
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

7. Conforme Laudo Médico Pericial, a Junta Médica do Município assentou que a servidora foi acometida por doenças que se enquadram no art. 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403/2005 de 20 de julho de 2005, ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral (ID 1467573).

8. Em vista disso, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade de acordo com a remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada. Insta salientar que o Instituto de Previdência efetuará a revisão dos proventos, na mesma data em que ser der o reajuste do Regime Geral de Previdência Social conforme disposto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, ficou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006

DISPOSITIVO

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 033/FPS/PMJP/2017, de 31.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, edição n. 2553 de 17.5.2017, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº ***.515.681-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11449, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, no município de Ji-Paraná/RO, no termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403/2005 de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Acórdão AC1-TC 01065/23 referente ao processo 02812/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 5



Proc.: 02812/23
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Acórdão AC1-TC 01065/23 referente ao processo 02812/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 5

Em 12 de Dezembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCE RO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCE RO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR

Proc.: 03341/23
Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

PROCESSO: 03341/23 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS.
INTERESSADO: Jair Soares da Silva – CPF n. ***.527.572.-**.
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – CPF n. ***.771.802.-**, Diretor-Presidente do FPS à época; Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077.-**, Diretor-Presidente do FPS.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. atos de pessoal. aposentadoria por invalidez permanente. doença prevista em lei. 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente; 3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e com paridade, em favor do Senhor **Jair Soares da Silva**, CPF n.***.527.572.-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 2015, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 14/FPS/PMJP/2017, de 1.2.2017, publicada no Diário Oficial de Ji-Paraná n. 2508 de 10.3.2017, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições e paridade, em favor do Senhor **Jair Soares da Silva**, CPF n. ***.527.572.-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 2015, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, e §3º da Constituição

Acórdão AC1-TC 00204/24 referente ao processo 03341/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 5

Proc.: 03341/23
Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinadas com o artigo 29 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Alertar o Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, ao comando estabelecido no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora, bem como elabore a planilha de proventos, conforme o Formulário – Anexo TC-32, de acordo com o IN n. 13/TCER-2004;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Acórdão AC1-TC 00204/24 referente ao processo 03341/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 5

Proc.: 03341/23
Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

PROCESSO: 03341/23 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS.
INTERESSADO: Jair Soares da Silva – CPF n. ***.527.572.-**.
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – CPF n. ***.771.802.-**, Diretor-Presidente do FPS à época; Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077.-**, Diretor-Presidente do FPS.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e com paridade, em favor do Senhor **Jair Soares da Silva**, CPF n.***.527.572.-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 2015, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 14/FPS/PMJP/2017 de 1.2.2017, publicada no Diário Oficial de Ji-Paraná n. 2508 de 10.3.2017 (ID=1501376), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, e §3º da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinadas com o artigo 29 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1511311), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.

Acórdão AC1-TC 00204/24 referente ao processo 03341/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 5

D: 2988102 e CRC: C30C59AE

Proc.: 03341/23
Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições e paridade, em favor do Senhor **Jair Soares da Silva**, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, e §3º da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinadas com o artigo 29 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005.
7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1501380) consta que o servidor apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que se enquadra nos termos do artigo 29, §6, inciso I, da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos integrais.
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado **Jair Soares da Silva**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1501377).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal a Portaria n. 14/FPS/PMJP/2017, de 1.2.2017, publicada no Diário Oficial de Ji-Paraná n. 2508 de 10.3.2017, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições e paridade, em favor do Senhor **Jair Soares da Silva**, CPF n. ***.527.572.-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 2015, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, e §3º da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinadas com o artigo 29 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Acórdão AC1-TC 00204/24 referente ao processo 03341/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 5

D: 2988102 e CRC: C30C59AE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Proc.: 03341/23
Fls.: _____



Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento Acórdão	Identificação/Número TCE/RO	Data 02/09/2026
ID: 2988102 CRC: C30C59AE Processo: 4-9153/2026 Usuário: EDUARDO DE SOUZA FIGUEIREDO Criação: 02/09/2026 09:23:10 Finalização: 02/09/2026 09:27:56	Processo 	Documento
MD5: 7CCBD669F2621C7863DEA5C8EF9CDF26 SHA256: F078561119785D78C29DA143E33C53B543EE70A580B39D0DCBF207986C269D56		
Síntese/Objeto: Homologação considerando legal a aposentadoria do servidor Jair Soares da Silva.		
INTERESSADOS		
Jair Soares da Silva	Ji-Paraná/RO	02/09/2026 09:26:08
ASSUNTOS		
ACÓRDÃO		02/09/2026 09:26:37

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2988102 e o CRC C30C59AE.

Acórdão AC1-TC 00204/24 referente ao processo 03341/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 5



ID: 2988102 e CRC: C30C59AE

DigProc - Gestão Integrada de Documentos e Processos Eletrônicos

Página 1.

Em 25 de Março de 2024



Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCE RO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCE RO.

OMAR PIRES DIAS
RELATOR

Proc.: 04129/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 04129/2025 – TCE RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Edna Raimunda Santos Moscoso - CPF n. ***.560.872-**
RESPONSÁVEIS: Edisio Gomes Barroso – Diretor-Presidente do FPS - CPF n. ***.907.902-**, Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente à época - CPF n. ***.771.802-**, Conselheiro substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva)
RELATOR:
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. atos de pessoal. aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Edna Raimunda Santos Moscoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 051/FPS/PMJP/2017, de 5.7.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 2594, de 17.7.2017, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Edna Raimunda Santos Moscoso, CPF n. ***.560.872-**, ocupante do cargo de agente administrativa, matrícula n. 8279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro

Acórdão AC2-TC 00039/26 referente ao processo 04129/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Proc.: 04129/25

de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 3º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EMC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Acórdão AC2-TC 00039/26 referente ao processo 04129/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Proc.: 04129/25

PROCESSO: 04129/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS

INTERESSADA: Edna Raimunda Santos Moscoso - CPF n. ***.560.872 -**

RESPONSÁVEIS: Edisio Gomes Barroso – Diretor-Presidente do FPS - CPF n. ***.907.902.-**, Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente à época - CPF n. ***.771.802.-**

RELATOR: Conselheiro substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de **Edna Raimunda Santos Moscoso**, CPF n. ***.560.872 -**, ocupante do cargo de agente administrativa, matrícula n. 8279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 051/FPS/PMJP/2017, de 5.7.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 2594, de 17.7.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 3º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EMC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005 (ID 1861527).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1874524), concluiu que houve atendimento aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2011, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o relatório.

Acórdão AC2-TC 00039/26 referente ao processo 04129/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Proc.: 04129/25

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 3º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EMC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005.

7. No mérito, a servidora cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações de contribuições do cargo efetivo e sem paridade, conforme certidão de tempo de contribuição (ID 1861528) e relatórios do sistema sicap web (ID 1870176).

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria em apreço, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1861530).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **proposta de decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 051/FPS/PMJP/2017, de 5.7.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 2594, de 17.7.2017, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Edna Raimunda Santos Moscoso**, CPF n. ***.560.872-**, ocupante do cargo de agente administrativa, matrícula n. 8279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 3º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EMC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Acórdão AC2-TC 00039/26 referente ao processo 04129/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Proc.: 04129/25

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Acórdão AC2-TC 00039/26 referente ao processo 04129/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 5

Em 9 de Fevereiro de 2026



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
RELATOR



TCERO

em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ºC-SPJ

Proc.: 04135/25

I – Considerar legal a Portaria n. 027/FPS/PMJP/2017, de 02.05.2017, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 7, de 18.05.2017, com proventos integrais, com base na média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições e sem paridade, em favor de **Denair Pereira Rodrigues Batista**, CPF n. ***.478.342-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 37, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea a, 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, de 20 de julho de 2005;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji, informando que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o senhor Edisio Gomes Barroso – CPF n. ***.907.902-**, Presidente do Ipreji, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Acórdão AC2-TC 00215/26 referente ao processo 04135/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 6



TCERO

em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ºC-SPJ

Proc.: 04135/25

PROCESSO: 04135/25 @ TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji
INTERESSADA: Denair Pereira Rodrigues Batista
CPF n. ***.478.342-**
RESPONSÁVEIS: Edisio Gomes Barroso – Presidente do Ipreji
CPF n. ***.907.902-**
Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS à época
CPF n. ***.771.802-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, no período de 27 de abril a 1º de maio de 2026

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.
1.Registro de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88. 2. Proventos integrais [média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições]. 3. Sem paridade 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições e sem paridade, em favor de **Denair Pereira Rodrigues Batista** como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva), por unanimidade de votos, em:



TCERO

em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ºC-SPJ

Proc.: 04135/25

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Relator), em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara em exercício

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ºC-SPJ

Proc.: 04135/25

PROCESSO: 04135/25  TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ip্রেji

INTERESSADA: Denair Pereira Rodrigues Batista
CPF n. ***.478.342-**

RESPONSÁVEIS: Edisio Gomes Barroso – Presidente do Ip্রেji
CPF n. ***.907.902-**
Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS à época
CPF n. ***.771.802-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, no período de 27 de abril a 1º de maio de 2026

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições e sem paridade, em favor de **Denair Pereira Rodrigues Batista**, CPF n. ***.478.342-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 37, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 027/FPS/PMJP/2017, de 02.05.2017, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 7, de 18.05.2017, com fundamento no artigo 40, §§1º, inciso III, alínea a, 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005 de 20 de Julho de 2005 (ID 1861752).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1880811), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para a aposentadoria, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

Acórdão AC2-TC 00215/26 referente ao processo 04135/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce-ro.gov.br
4 de 6

Proc.: 04135/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ºC-SPJ

Proc.: 04135/25

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §§1º, inciso III, alínea a, 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal n. 1.403/2005 de 20 de Julho de 2005.
6. No caso, a interessada, nascida em 18.08.1955, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 61 anos de idade e 31 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidões de Tempo de Contribuição (ID 1861753) e relatório do Sistema Sicap Web (ID 1870177).
7. Desse modo, considero legal a aposentadoria em apreço, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1861755).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado o seguinte **voto**:
- I – **Considerar legal** a Portaria n. 027/FPS/PMJP/2017, de 02.05.2017, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 7, de 18.05.2017, com proventos integrais, com base na média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições e sem paridade, em favor de **Denair**

Acórdão AC2-TC 00215/26 referente ao processo 04135/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce-ro.gov.br
5 de 6

Proc.: 04135/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ºC-SPJ

Proc.: 04135/25

Pereira Rodrigues Batista, CPF n. ***.478.342-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 37, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §§1º, inciso III, alínea a, 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, de 20 de julho de 2005;

II – **Registrar** o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Intimar**, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ip্রেji, informando que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – **Intimar**, nos termos da lei, o senhor Edisio Gomes Barroso – CPF n. ***.907.902-**, Presidente do Ip্রেji, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – **Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Acórdão AC2-TC 00215/26 referente ao processo 04135/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce-ro.gov.br
6 de 6

Proc.: 04135/25

Em 27 de Abril de 2026



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
RELATOR

Proc.: 00450/22
Fls.: _____**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

PROCESSO: 0450/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Ana Maria Vitorino Ferreira – CPF nº 932.946.542-00
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF nº 074.670.667-75 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria, da servidora Ana Maria Vitorino Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Ana Maria Vitorino Ferreira, CPF nº 932.946.542-00, ocupante do cargo de Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência, cadastro n. 13695, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no município de Ji-Paraná – RO, com fundamento legal no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos

Acórdão AC1-TC 00618/22 referente ao processo 00450/22
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
 1 de 4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Proc.: 00450/22
Fls.: _____**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

PROCESSO: 0450/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADO (A): Ana Maria Vitorino Ferreira – CPF nº 932.946.542-00
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF nº 074.670.667-75 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação de legalidade da Portaria n. 100/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n.3424 de 11.12.2020 (ID1166448), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, da servidora Ana Maria Vitorino Ferreira, CPF nº 932.946.542-00, ocupante do cargo de Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência, cadastro n. 13695, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no município de Ji-Paraná – RO, com fundamento legal no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005.

2. Em seu Relatório Inicial (ID1202339), a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO².

5. Conforme análise dos documentos acostados aos autos restou comprovada que a servidora está acometida das seguintes moléstias CID M23.2 – Transtorno do menisco devido à ruptura

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Acórdão AC1-TC 00618/22 referente ao processo 00450/22
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
 3 de 4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

ou lesão antiga, M51 – Outros transtornos de discos intervertebrais, M63 – Transtornos de músculo em doenças classificadas em outra parte e F41 – Outros Transtornos Ansiosos, conforme consta do Laudo Médico Pericial (ID1166452).

6. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e sem paridade de acordo com a remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada, com fundamento legal no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005.

DISPOSITIVO

8. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Ana Maria Vitorino Ferreira, CPF nº 932.946.542-00, ocupante do cargo de Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência, cadastro n. 13695, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no município de Ji-Paraná – RO, com fundamento legal no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 12 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ºC-SPJ

Proc.: 02811/23
Fls.: _____

PROCESSO: 2811/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS

INTERESSADO: Anefino Silvestre da Silva – CPF n. ***.569.672-**

RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. ART. 40, § 1º, INCISO III, DA CF/88. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº 10.887/04.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria servidor Anefino Silvestre da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor **Anefino Silvestre da Silva**, inscrito sob CPF n. ***.569.672-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 7987, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, materializado por meio da Portaria n. 055/FPS/PMJP/2018, 06.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de

Acórdão AC2-TC 00509/23 referente ao processo 02811/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 5





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ºC-SPJ

Proc.: 02811/23
Fls.: _____

Rondônia, edição n. 2919, de 19.11.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005 (ID 1467556).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da Segunda Câmara

Acórdão AC2-TC 00509/23 referente ao processo 02811/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 5



ID: 2987767 e CRC: 9773EB04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ºC-SPJ

Proc.: 02811/23
Fls.: _____

PROCESSO: 2811/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS

INTERESSADO: Anefino Silvestre da Silva – CPF n. ***.569.672-**

RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores contribuições previdenciárias e sem paridade, em favor do servidor **Anefino Silvestre da Silva**, inscrito sob CPF n. ***.569.672-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 7987, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, nos termos competência estatuída no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 055/FPS/PMJP/2018, 06.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2919, de 19.11.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005 (ID 1467556).

3. A Coordenação de Atos de Pessoal, após análise preliminar da documentação colacionada aos autos, concluiu que o interessado faz jus a aposentadoria nos termos fundamentado no ato concessório, concluindo que o ato está apto a registro (ID 1492117).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011-PGMPCE¹.

É o Relatório.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Acórdão AC2-TC 00509/23 referente ao processo 02811/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 5





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Proc.: 02811/23
Fls.: _____

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. Preliminarmente, salienta-se que procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².
6. No mérito, a aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005. Essa regra da aposentação confere o direito à aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, calculada com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade aos servidores que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) mínimo 65 anos de idade, **se homem**; (II) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e (III) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
7. Ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 1/3 do ID 1467557), constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 01.04.2018 (fl. 8 do ID 1478737), fazendo *jus* à aposentadoria nos termos fundamentados, uma vez que ao se aposentar contava com 65 anos de idade, mais de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1478737).
8. Quanto ao valor dos proventos, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma proporcional, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, equivalentes a 69,87% do tempo exigido e sem paridade, conforme se constata na planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fl. 6/7 do ID 1467557).
9. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
10. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apelo, estando o ato apto a registro.

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – Requisição de informações e documentos.
Acórdão AC2-TC 00509/23 referente ao processo 02811/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce-ro.gov.br
4 de 5

ID: 2987767 e CRC: 9773EB04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Proc.: 02811/23
Fls.: _____

DISPOSITIVO

11. Em face ao exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1492117), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:
- I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor **Anedino Silvestre da Silva**, inscrito sob CPF n. ***.569.672-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 7987, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, materializado por meio da Portaria n. 055/FPS/PMJP/2018, 06.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2919, de 19.11.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005 (ID 1467556).
- II. Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento** ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Alertar** o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Após o registro** o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- VI. Dar conhecimento** deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce-ro.gov.br).
- Ao Departamento da 2ª Câmara**, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Acórdão AC2-TC 00509/23 referente ao processo 02811/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce-ro.gov.br
5 de 5

ID: 2987767 e CRC: 9773EB04

Em 13 de Dezembro de 2023



Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR



Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO				
Tipo do Documento		Identificação nº e Número		Data
Acórdão		TCE/RO		02/09/2026
ID:	2987767	Processo		Documento
CRC:	9773EB04			
Processo:	0-0/0			
Usuário:	EDUARDO DE SOUZA FIGUEIREDO			
Criação:	02/09/2026 08:46:03	Finalização: 02/09/2026 08:50:54		
MD5:	E462D192E3AA412BB168B62B0C17D4EC			
SHA256:	398405CDC652753774B1B86D3D9D68631FFBC5ACC10B89BC66539E8A009250D6			
Síntese/Objeto:				
Acórdão considerando legal a aposentadoria do servidor Anedino Silvestre da Silva.				
INTERESSADOS				
Anedino Silvestre da Silva		Ji-Paraná®	RO	02/09/2026 08:47:21
ASSUNTOS				
ACÓRDÃO				02/09/2026 08:47:27
A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QR Code acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2987767 e o CRC 9773EB04.				



Proc.: 02880/23
Fls.: _____

11. Em face ao exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1483473), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, e sem paridade, em favor do servidor **Wanderley Pereira Pinto**, inscrito sob CPF n. ***.645.929-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11843, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED do quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, materializado por meio da Portaria n. 117/FPS/PMJP/2020, 20.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3432, de 23.12.2020, com fundamento no inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, alterada pela EC n. 103/2019, c/c os artigos 32 e 56 da Lei Municipal n. 1.403/2005 (ID 1470290);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

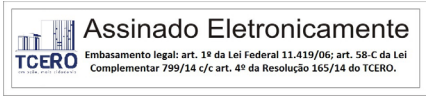
Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Acórdão AC2-TC 00452/23 referente ao processo 02880/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 5



ID: 2987891 e CRC: 8E48976A

Em 27 de Novembro de 2023



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR

Município de J i-Paraná®

04.092.672/0001-25

Av. 2 de Abril

www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação Número	Data
Acórdão	TCE/RO	02/09/2026
ID:	2987891	Processo
CRC:	8E48976A	Documento
Processo:	0-0/0	
Usuário:	EDUARDO DE SOUZA FIGUEIREDO	
Criação:	02/09/2026 08:53:38	Finalização: 02/09/2026 09:00:15
MD5:	6399DB875B4453D71E39141DAD34F401	
SHA256:	A902CE1A618E5B7878451F8EE3AF6CA18FA430D9769D7867C269D8EC2F8BC71F	
Síntese/Objeto:		
Acórdão considerando legal a aposentadoria do servidor Wanderley Pereira Pinto.		
INTERESSADOS		
WANDERLEY PEREIRA PINTO	Ji-Paraná	RO
02/09/2026 08:58:32		
ASSUNTOS		
ACÓRDÃO		
02/09/2026 08:58:55		
A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2987891 e o CRC 8E48976A.		
DigProc - Gestão Integrada de Documentos e Processos Eletrônicos		
Página 1.		

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
INTERESSADA: Alessandra Dalmeida Silva
CPF n. ***.921.712-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 17, cadastro n. 874596, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho – Semed, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, § 5º, em redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019;
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolote – Presidente do Ipam
CPF n. ***.967.302-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 17, cadastro n. 874596, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho – Semed, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, § 5º, em redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019;
SUSPEITO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de abril de 2026

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, LEGALIDADE, REGISTRO, ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, § 5º em redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a determinação constante da Decisão Monocrática n. 0359/2025 (ID 1790476);

II – Considerar legal a Portaria n. 383/DIBEN/PRESIDÊNCIA/PM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4046, de 18.8.2025, que retificou a Portaria n. 84/DIBEN/PRESIDÊNCIA/PM, de 6.3.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3679, de 8.3.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Alessandra Dalmeida Silva, CPF n. ***.921.712-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 17, cadastro n. 874596, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho – Semed, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, § 5º, em redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019;

III – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Intimar, via Diário Oficial, a Senhora Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolote, CPF n. ***.967.302-**, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.gov.br>);

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RJTCE-RO;

VII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Relator), em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, O Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 17 de abril de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

(assinado eletronicamente)
Conselheiro OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Porto Velho - RO

DOe TCE-RO – nº 3554 ano XVI

quarta-feira, 6 de maio de 2026

36

Acórdão - AC2-TC 00167/26

PROCESSO: 00979/24 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ip্রেজি
INTERESSADA: Ana Maria Silva Sartori
CPF n.º 539.482-2
RESPONSÁVEIS: Edisio Gomes Barroso – presidente do Ip্রেজি
CPF n.º 907.902-2
Agostinho Castelo Branco Filho – presidente do Ip্রেজি à época
CPF n.º 114.077-2
Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-presidente do FPS à época
CPF n.º 771.802-2
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de abril de 2026

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, REGISTRO, LEGALIDADE, ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, 2. Proventos integrais (integralidade das médias), 3. Sem paridade 4. Legalidade e Registro, 5. Arquivo,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 163/IPREJI/2024, de 23.09.2024, que revogou a Portaria n. 049/FPS/PMJP/2017, com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2594, de 17.07.2017, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias e sem paridade, em favor de Ana Maria Silva Sartori, CPF n.º 539.482-2, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 3060, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento na alínea "a" do inciso III, §1º e §5º do artigo 40 da CF/88, redação dada pela EC n. 41/03, combinado com o §1º, incisos I, II, III, do art. 31 e art. 56 da Lei Municipal n. 1403/2005;

II – Considerar cumpridas as determinações constantes nas Decisões Monocráticas n. 0226/2024-GABEOS, 0054/2025-GABEOS e 0741/2025-GABEOS;

III – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Intimar, nos termos da lei, o senhor Edisio Gomes Barroso – CPF n.º 907.902-2, Presidente do IPREJI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RITCE-RO;

VII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de abril de 2026,

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

(assinado eletronicamente)
Conselheiro OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br

Assessoria

PROCESSOS IPREJI

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 004/LICITANET/SUPECOL/PMJP/2026.

A Prefeitura do Município de Ji-Paraná - RO, por meio da Superintendência de Compras e Licitações – SUPECOL, do(A) Pregoeiro(A) e da Equipe de Apoio, nomeados pelo Decreto Municipal nº 0703/GAB/PMJP/2026, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que realizará licitação na modalidade de **PREGÃO** na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR ITEM**, modo de disputa **ABERTO**, cujo objeto é a Aquisição de equipamentos permanentes, consistentes em 1 (um) aparelho de ultrassonografia com doppler colorido para gineco-obstetrícia e 10 (dez) computadores do tipo desktop completo, destinados ao atendimento das necessidades do Centro Regional Especializado de Atenção Materno Infantil - CREAMI. **Processo Administrativo Nº 1-9781/2026– SEMUSA. Valor Total Estimado: R\$ 167.183,03** (Cento e sessenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e três centavos). **Data de Abertura: 05/10/2026. Horário: 09hs30min** (Horário de Brasília-DF). **Local:** Endereço eletrônico: www.gov.br/pt-br/ Outras informações: <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/>.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2026.

Angélica Souza Ilário
Assessora
Decreto n. 0974/GAB/PMJP/2026

01/09/2026, 11:38

Compras.gov.br - Fase Interna

Resumo da Contratação

Visualize os dados de uma contratação.

Execução da Contratação: 980005 - 69/2026

Dados Básicos da Contratação

Número do Processo	Tipo de Contratação	Compra SRP	Modo de Disputa
4-720/2026	Dispensa de licitação	Não	Não se aplica

Fundamento Legal

Lei 14.133/2021, Art. 75, II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;

Categoria	Moeda
Serviços	Real

Objeto

Contratação de Instituição Financeira para serviços de custódia qualificada de títulos públicos federais (SELIC).

Id contratação PNCP

[04092672000125-1-000333/2026](https://cproc.ji-parana.ro.gov.br/)

Dados Adicionais da Contratação

Endereço do Processo Eletrônico

A instituição possui processo eletrônico?

Sim

<https://cproc.ji-parana.ro.gov.br/>

<https://cproc.ji-parana.ro.gov.br/>

01/09/2026, 11:38

Compras.gov.br - Fase Interna

Recurso orçamentário da Contratação

Tipo de Recurso

Municipal

Lista de Materiais e/ou Serviços Incluídos

Item: 1	Serviço bancário	Quantidade Total: 1	Situação: Homologado
Código: 13811		Unidade Fornecimento: UNIDADE	
<apêndice>		Valor Estimado (unitário): R\$ 46.024.3200	

Artefatos vinculados

Atenção. Nenhum artefato foi vinculado.

Anexos

TERMO DE DISPENSA CONV. N 69 - 2026.pdf	Aviso de Contratação Direta	16/06/2026	210.065 KB	Sim
---	-----------------------------	------------	------------	-----

<https://cproc.ji-parana.ro.gov.br/comprasnet/...>

Nome do arquivo	Tipo	Data	Tamanho	Publicado
Decisao_GABPREF-222.zip	Ato que autoriza a Contratação Direta	16/06/2026	252.66 KB	Sim
ALTERACAO DE 069 2026 - IPREJI.docx	Outros	27/08/2026	17.97 KB	Sim

Responsáveis

778.003.112-87	AFFONSO ANTONIO CANDIDO	Autoridade competente
079.907.902-20	EDISIO GOMES BARROSO	Responsável pela contratação direta

<https://cproc.ji-parana.ro.gov.br/comprasnet/...>

Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação nº do Número	Data
Homologação	Apêndice Errata	01/09/2026
ID:	2986229	Processo
CRC:	225F6558	Documento
Processo:	4-720/2026	
Usuário:	Adriana Pacheco Kagueyama	
Criação:	01/09/2026 11:51:49	Finalização: 01/09/2026 11:54:00
MD5:	2EA4D0DB26C539EE9E129B68DFFD3EFD	
SHA256:	12140D967E7845AB27D4688F7194CE1EE21A9FA244345525F0AA248BF980010B	
Símbolo/Objeto:	Homologação nº do Apêndice Errata.	

INTERESSADOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ - IPREJI	JI-PARANÁ	RO	01/09/2026 11:51:49
---	-----------	----	---------------------

ASSUNTOS

AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS / SERVIÇOS	01/09/2026 11:51:49
-----------------------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QR Code acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2986229 e o CRC 225F6558.

Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação nº do Número	Data
Homologação	720/2026 - apêndice errata	14/09/2026
ID:	3014449	Processo
CRC:	B2E701E7	Documento
Processo:	0-0/0	
Usuário:	Valeria Calixto Costa	
Criação:	14/09/2026 13:08:44	Finalização: 14/09/2026 13:09:06
MD5:	FC20AE3FB8A591159070AF917FBA7D68	
SHA256:	589AB6898FA20D992ACA94861DBA4DDAEF2E8427479930A58B846311D37C369D	
Símbolo/Objeto:	Publicação nº de documentos ao DOM	

INTERESSADOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ - IPREJI	JI-PARANÁ	RO	14/09/2026 13:08:44
---	-----------	----	---------------------

ASSUNTOS

OFÍCIO	14/09/2026 13:08:44
--------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício n. 755/IPREJI/2026	14/09/2026	3014389
---------------------------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QR Code acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 3014449 e o CRC B2E701E7.

TERMO DE REINÍCIO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA GERAL DE CONTRATOS - GESCON

TERMO DE REINÍCIO DE SERVIÇOS N.006/GESCON/SEMPPLAN/2026

DETERMINA À EMPRESA VALLEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. REINICIAR A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE MURETA COM ALAMBRADO NO ESTACIONAMENTO DA PREFEITURA NAS DEPENDÊNCIAS DO PALÁCIO URUPÁ, CONTRATO N. 010/PGM/PMJP/2026 - PROCESSO N. 1-6416/2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0103, de 08/01/2025 (ID 1495325), e com fulcro no art. 115 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições da Instrução Normativa nº 04/2024-CGM.

CONSIDERANDO que as razões que motivaram a suspensão da execução contratual foram devidamente sanadas, conforme a PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO N. 010/PGM/PMJP/2026 (ID 2991941).

DETERMINA:

I – DO REINÍCIO: Fica determinado à empresa VALLEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 12.046.372/0001-38) o imediato reinício da execução da obra de construção de mureta com alambrado no estacionamento da Prefeitura nas dependências do Palácio Urupá.

II – DO PRAZO E DO CRONOGRAMA: Considerando a paralisação da obra formalizada por meio do Termo de Paralisação Temporária da Execução da Obra nº 006/GESCON/SEMPPLAN/2026, sob o ID nº (ID 2706694), firmado em 22/05/2026, bem como a prorrogação do prazo de execução promovida pela Primeira Alteração ao Contrato, sob o ID nº (ID 2991941), o prazo remanescente para a conclusão dos serviços corresponde a 42 (quarenta e dois) dias corridos, sendo 12 (doze) dias remanescentes do prazo original, acrescidos de 30 (trinta) dias decorrentes da primeira alteração contratual. A contagem desse prazo terá início a partir da data da última assinatura deste Termo de Reinício.

III – DA EXECUÇÃO TÉCNICA: Os serviços deverão observar rigorosamente os projetos básicos/executivos, os memoriais descritivos e as cláusulas editalícias, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO REGISTRO: O reinício deverá ser obrigatoriamente registrado pela fiscalização e pela contratada no Diário de Obras, consignando o estado atual do canteiro e as condições de retomada.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2026.

RENATO ANTONIO FUVERKI
Secretário Municipal de Planejamento
[Decreto 0103 de 08/01/2025 \(ID 1495325\)](#)

VALLEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CNPJ nº 12.046.372/0001-38
Danilo Lazzarin Valenzuela
Representante Legal

Ordem de Reinício 006 de 15/09/2026, assinado na forma do Decreto nº 435/2023 (ID: 3015284 e CRC: 00264B59).

Pág: 1/2



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ



COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Dados da Publicação

ID: 88429
Protocolo 2609150024
Data/Hora: 15/09/2026 12:23:54
Grupo: 99 - Outras Publicações
Sub-Grupo: 108 - Ordem de Serviço
Usuário: TAIS CORREIA ALVES

Documento

Número: 006
Ano: 2026
Data: 15/09/2026
Descrição: Ordem de Reinício 006

Ementa

Ordem de Reinício 006/2026

Arquivos da Publicação

ID	Descrição	Tipo	Data/Hora	Hash MD5	Usuário
92530	Ordem de Reinício 006	PDF	15/09/2026 12:23:54	40D6CAA5F3E281DCC26E7E2423CC7AFD	TAIS CORREIA ALVES

Certifico e dou fé que nesta data, procedi a conferência da publicação no portal da transparência deste Ente, dos documentos e arquivos acima descritos, os quais representam os seus originais.

Desta feita, atesto na forma da lei sua validade para que surtam todos os efeitos de direito inerentes a publicidade destes documentos e arquivos, sendo o presente comprovante juntado aos autos pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2026.

TAIS CORREIA ALVES
ASSISTENTE DE PROCURADOR - PGM

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por TAIS CORREIA ALVES, DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO, em 15/09/2026 às 12:24, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).

Comprovante de Publicação (Portal) 2609150024 de 15/09/2026, assinado na forma do Decreto nº 435/2023 (ID: 3017665 e CRC: 625FC463).

Pág: 1/2



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.ji-parana.ro.gov.br](#), informando o ID 3017665 e o código verificador 625FC463.

Seq.		Documentos Relacionados		Data	ID
1	Documento	Ordem de Reinício 006		15/09/2026	3015284
Referência:		Processo nº 1-6416/2025		Docto ID: 3017665 v1	

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por RENATO ANTONIO FUVERKI, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, em 15/09/2026 às 09:06, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).



Documento assinado eletronicamente por DANILO LAZARIN VALENZUELA, PRORIEÁRIO, em 15/09/2026 às 12:20, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.ji-parana.ro.gov.br](#), informando o ID 3015284 e o código verificador 00264B59.

Seq.		Anexos		Data	ID
1	Documento	Comprovante de Publicação (Portal) 2609150024		15/09/2026	3017665
Seq.		Documentos Relacionados		Data	ID
1	Documento	Ofício 173		15/09/2026	3017853

Referência: [Processo nº 1-6416/2025](#).

Docto ID: 3015284 v1

ORDEM DE SERVIÇO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ



FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ

FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ

ORDEM DE SERVIÇO DO PROCESSO Nº 12686/FCJP/PMJP/2026

ORDEM DE SERVIÇO DO PROCESSO Nº 12468/FCJP/PMJP/2026

Fica determinado à empresa **MARLY LENIR SAMPAIO CAMPOS**, inscrita no CNPJ nº **68.243.434/0001-56**, o início da execução dos serviços remoção, fabricação e instalação de janela para a Biblioteca Municipal

Fica determinado à empresa **MAURO LUIZ DA SILVA**, inscrita no CNPJ nº **28.672.447/0001-26**, o início do serviço de fabricação de 03 casinhas de biscoito cenograficas em isopor (eps).

O objeto compreende a retirada da janela existente e a fabricação de uma nova janela metálica, medindo aproximadamente 1,98 metros de largura por 2,10 metros de altura, compatível com o vão existente. A nova janela deverá ser confeccionada em aço carbono ou material metálico equivalente, com tratamento anticorrosivo, pintura de acabamento e instalação completa, incluindo ferragens, sistema de abertura, vedação e todos os acessórios necessários ao perfeito funcionamento. A contratada será responsável pela remoção da janela antiga, instalação da nova janela, ajustes, fixação, vedação, acabamento e limpeza final do local, garantindo perfeito alinhamento, estanqueidade e funcionamento.

O objeto consiste na fabricação de três casinhas cenográfica inspirada em casa de biscoito natalina, confeccionada em Isopor (EPS) de alta densidade, com aproximadamente 2,50 metros de altura, acabamento artístico e pintura especial para uso externo. A estrutura deverá reproduzir elementos característicos do tema natalino, como telhado com efeito de neve, portas, janelas, doces, biscoitos e demais detalhes decorativos, conforme projeto aprovado pela Fundação Cultural. As peças deverão possuir reforço estrutural, acabamento resistente às intempéries e pintura de alta durabilidade, adequada para exposição em ambiente externo durante o período natalino.

A Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, **KEILA BARBOSA DA SILVA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 0041/2025, considerando que a empresa **MARLY LENIR SAMPAIO CAMPOS**, inscrita no CNPJ nº **68.243.434/0001-56**, foi declarada vencedora da demanda, pelo valor global de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), encontrando-se devidamente habilitada conforme as exigências do edital ([ID 2919311](#)), com aprovação do servidor Danilo Carrilho Cardoso, Coordenador-Geral de Relações Públicas – Gabinete do Prefeito, no âmbito do Processo nº 12686/2026, cuja demanda foi regularmente cadastrada na plataforma **Contrata + Brasil**, expede a presente Ordem de Serviço.

A Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, **KEILA BARBOSA DA SILVA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 0041/2025, considerando que a empresa **MAURO LUIZ DA SILVA**, inscrita no CNPJ nº **28.672.447/0001-26**, foi declarada vencedora da demanda, pelo valor global de R\$ 12.950,00 (doze mil novecentos e cinquenta reais), encontrando-se devidamente habilitada conforme as exigências do edital ([ID 2941346](#)), com aprovação do servidor Danilo Carrilho Cardoso, Coordenador-Geral de Relações Públicas – Gabinete do Prefeito, no âmbito do **Processo nº 12468/2026**, cuja demanda foi regularmente cadastrada na plataforma **Contrata + Brasil**, expede a presente Ordem de Serviço.

I – A contratada deverá executar integralmente os serviços em conformidade com as especificações constantes na demanda cadastrada na plataforma Contrata + Brasil, observando as condições técnicas, os prazos e as demais exigências estabelecidas no processo administrativo.

I – A contratada deverá executar integralmente os serviços em conformidade com as especificações constantes na demanda cadastrada na plataforma Contrata + Brasil, observando as condições técnicas, os prazos e as demais exigências estabelecidas no processo administrativo.

II – O prazo máximo para conclusão e entrega dos serviços é **24 de setembro de 2026**, devendo a contratada entregar o objeto em perfeitas condições de funcionamento, devidamente instalado e apto para utilização.

II – O prazo máximo para conclusão e entrega dos serviços é **05 de outubro de 2026**, devendo a contratada entregar o objeto em perfeitas condições de funcionamento, devidamente instalado e apto para utilização.

Cumpra-se.
Publique-se.

Cumpra-se.
Publique-se.

Keila Barbosa da Silva
Presidente da Fundação Cultural

Ordem de Serviço 12686 de 04/09/2026, assinado na forma do Decreto nº 435/2023 (ID: 2996206 e CRC: 60DF741F).

Pág: 1/2

Keila Barbosa da Silva
Presidente da Fundação Cultural
Decreto nº 0041/2025

Ordem de Serviço 12468 de 28/08/2026, assinado na forma do Decreto nº 435/2023 (ID: 2979480 e CRC: BE5EB398).

Pág: 1/2

Decreto nº 0041/2025

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **KEILA BARBOSA DA SILVA, PRESIDENTE FUNDAÇÃO CULTURAL**, em 04/09/2026 às 12:52, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2996206** e o código verificador **60DF741F**.

Anexos			
Seq.	Documento	Data	ID
1	Comprovante de Publicação (Portal) 2609040085	04/09/2026	2996728
Documentos Relacionados			
Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 333	15/09/2026	3015051

Referência: [Processo nº 1-12686/2026](#).

Docto ID: 2996206 v1

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **KEILA BARBOSA DA SILVA, PRESIDENTE FUNDAÇÃO CULTURAL**, em 15/09/2026 às 08:38, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2979480** e o código verificador **BE5EB398**.

Anexos			
Seq.	Documento	Data	ID
1	Comprovante de Publicação (Portal) 2609150016	15/09/2026	3017072
Documentos Relacionados			
Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 336	15/09/2026	3017149

Referência: [Processo nº 1-12468/2026](#).

Docto ID: 2979480 v2



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ



FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ

ORDEN DE SERVIÇO DO PROCESSO Nº 12060/FCJP/PMJP/2026

Fica determinado à empresa **MAURO LUIZ DA SILVA**, inscrita no CNPJ nº **28.672.447/0001-26**, o início do serviço de revitalização em peças natalinas confeccionadas em fibra de vidro.

O serviço contempla a revitalização das seguintes peças pertencentes ao acervo da Fundação Cultural: 06 (seis) Papais Noéis de grande porte; 01 (um) Menino Jesus de pequeno porte; 01 (uma) cadeira decorativa para fotos; 01 (um) trenó decorativo. Os serviços deverão incluir limpeza, lixamento, correção de imperfeições, pequenos reparos na fibra de vidro quando necessários, aplicação de fundo preparador e pintura com tintas de alta resistência para uso externo, preservando as características originais de cada peça. As cores e acabamentos deverão seguir o padrão definido pela Fundação Cultural.

A Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, **KEILA BARBOSA DA SILVA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 0041/2025, considerando que a empresa **MAURO LUIZ DA SILVA**, inscrita no CNPJ nº **28.672.447/0001-26**, foi declarada vencedora da demanda, pelo valor global de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), encontrando-se devidamente habilitada conforme as exigências do edital ([ID 2969019](#)), com aprovação do servidor Danilo Carrilho Cardoso, Coordenador-Geral de Relações Públicas – Gabinete do Prefeito, no âmbito do **Processo nº 12060/2026**, cuja demanda foi regularmente cadastrada na plataforma **Contrata + Brasil**, expede a presente Ordem de Serviço.

I – A contratada deverá executar integralmente os serviços em conformidade com as especificações constantes na demanda cadastrada na plataforma Contrata + Brasil, observando as condições técnicas, os prazos e as demais exigências estabelecidas no processo administrativo.

II – O prazo máximo para conclusão e entrega dos serviços é **05 de outubro de 2026**, devendo a contratada entregar o objeto em perfeitas condições de funcionamento, devidamente instalado e apto para utilização.

Cumpra-se.
Publique-se.

Keila Barbosa da Silva
Presidente da Fundação Cultural

Ordem de Serviço 12060 de 15/09/2026, assinado na forma do Decreto nº 435/2023 (ID: 3015149 e CRC: 79318EC7).

Decreto nº 0041/2025

Pág: 1/2

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **3015149** e o código verificador **79318EC7**.

Documento assinado eletronicamente por **KEILA BARBOSA DA SILVA, PRESIDENTE FUNDAÇÃO CULTURAL**, em 15/09/2026 às 08:38, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br

Anexos			
Seq.	Documento	Data	ID
1	Comprovante de Publicação (Portal)	2609150025	3017680
Documentos Relacionados			
Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 337	15/09/2026	3017694

Referência: [Processo nº 1-12060/2026](#). Docto ID: 3015149 v1

RELAÇÃO DE BENS



RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – Setor Patrimônio

IMÓVEIS PRÓPRIOS		
BEM IMÓVEL	ENDEREÇO	DESCRIÇÃO
Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI	Rua Aluizio Ferreira nº 119, Centro – Ji-Paraná/RO CEP: 76900-024	Imóvel próprio, constituído por edificação comercial em alvenaria, com área construída de 322,52 m² (trezentos e vinte e dois metros quadrados e cinquenta e dois decímetros quadrados), em terreno com área total de 904,00 m² (novecentos e quatro metros quadrados).

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2026.



ID: 3006811 e CRC: 3E50AFC0



Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

Rua Aluizio Ferreira, 119 - Centro - Ji-Paraná/RO - cep76.900-024 Fone (69) 3416-4057 - CNPJ:21.407.711/0001-55
Site: www.jipaprev.ro.gov.br - e-mail: previdencia@jipaprev.ro.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **KEILA BARBOSA DA SILVA, PRESIDENTE FUNDAÇÃO CULTURAL**, em 15/09/2026 às 08:38, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **3015149** e o código verificador **79318EC7**.

Documento assinado eletronicamente por **KEILA BARBOSA DA SILVA, PRESIDENTE FUNDAÇÃO CULTURAL**, em 15/09/2026 às 08:38, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID **3006811** e o CRC **3E50AFC0**.

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Relatório	RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - Setor	10/09/2026
ID:	3006811	Processo
CRC:	3E50AFC0	Documento
Processo:	0-0/0	
Usuário:	Valeria Calixto Costa	
Criação:	10/09/2026 12:07:22	Finalização:
	10/09/2026 12:10:28	
MD5:	DE4C1111F16A19856CBA3428AB05C3B	
SHA256:	324711F779B93FD82B6C51264C55C54C0AF52C54FB032C10173008783A9C129E	
Símbolo/Objeto:	RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - Setor Patrimônio	

INTERESSADOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ - IPREJI	Ji-Paraná	RO	10/09/2026 12:09:07
---	-----------	----	---------------------

ASSUNTOS

RELATÓRIO	10/09/2026 12:09:17
-----------	---------------------

CIENTES

EDISIO GOMES BARROSO	10/09/2026 12:32:36
Marisa Aparecida de Queiroz Duarte Ferreira	10/09/2026 13:11:35

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício n. 755/IPREJI/2026	14/09/2026	3014389
---------------------------	------------	---------

RENOVAÇÃO DE LICENÇA

PORTARIAS



Secretaria Municipal de Planejamento

RENOVAÇÃO DA LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, localizada na Av. 2 de abril, nº 1701, Bairro Urupá, CNPJ nº 04.092.672/0001-25 torna público que requereu à SEMEIA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná, em 15/09/2026, a **RENOVAÇÃO** da Licença Municipal de **INSTALAÇÃO**, para a seguinte atividade de **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS COM DRENAGEM E CALÇADA (CR 8262897/2015)**, com as seguintes localizações: Rua João Figueiredo, Rua São Vicente, Rua Dom Bosco, Rua São Paulo, Rua Padre Adolfo, Rua 13 de Setembro, Rua Sena Madureira, Rua Imburana, Rua Santa Clara, Rua Washington Luís, Rua Tocantins, Rua João Vilas Boas, Rua Paranaguá, Rua Rio Negro, Rua Rodrigues alves (t13), Rua Colorado D'Oeste, Rua Josefina Ventorim, Rua Campo Grande, Rua Pedro Teixeira, Rua Progresso, Ji-Paraná RO.

Área utilizada: 20,454.56 m².

Ji-Paraná/RO, 15 de Setembro de 2026.

AFFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO
Prefeito Municipal



ATO CONCESSOR DE PENSÃO POR MORTE

PORTARIA Nº 182/IPREJI/2026

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Pensão por Morte à Senhora **ELZA MARIA DE JESUS BRAZ**”.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ – IPREJI, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005, e suas alterações, regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 12947/GAB/PMJP/2020, bem como a nomeação pelo Decreto Municipal nº 1.125/GAB/PMJP/2025,

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo nº 4-8549/2026;

CONSIDERANDO o falecimento do segurado aposentado LANDOALDO MARTINS BRAZ, ocorrido em 26 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder o benefício previdenciário de **Pensão por Morte**, de caráter vitalício, à senhora **ELZA MARIA DE JESUS BRAZ**, brasileira, na condição de cônjuge do segurado aposentado **LANDOALDO MARTINS BRAZ**, matrícula nº 1525-1, falecido em atividade de percepção de benefício previdenciário, correspondente à cota familiar de **60% (sessenta por cento)** do valor da aposentadoria percebida pelo instituidor na data do óbito.

Art. 2º. O benefício será custeado por dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.403/2005 e demais normas aplicáveis.

Rua Aluizio Ferreira, 119 - Centro - Ji-Paraná/RO - cep76.900-024 Fone (69) 3416-4057 - CNPJ:21.407.711/0001-55
Site: www.jipaprev.ro.gov.br - e-mail: previdencia@jipaprev.ro.gov.br



ID: 3017992 e CRC: 305C485D



Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento		Identificação nº o/número		Data
Publicação		PUBLICA=AO CR 8262897/2015		15/09/2026
ID:	3017992	Processo	Documento	
CRC:	305C485D			
Processo:	0-0/0			
Usuário:	JEFFERSON ANTONIO LOCATELLI			
Criação:	15/09/2026 12:55:30	Finalização:	15/09/2026 12:57:02	
MD5:	FE160DC424C2D51CF302557C46C4523F			
SHA256:	6581EB4B9C50910943C8F9F0C39A5D557895A30A6EA29B8938A7F63AEF2DC66			
Símbulo/Objeto:	PUBLICA=AO CR 8262897/2015 PAVIMENTA=AO EM VIAS URBANAS			
INTERESSADOS				
SEMEIA		15/09/2026 12:56:27		
ASSUNTOS				
SOLICITACAO DE PUBLICACAO		15/09/2026 12:56:50		
DOCUMENTOS RELACIONADOS				
Memorando 38		15/09/2026	3018057	
ASSINATURAS ELETRONICAS				
	JEFFERSON ANTONIO LOCATELLI	ASSESSOR (A) ESPECIAL - SEMPLAN		15/09/2026 12:57:08
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.				
	RENATO ANTONIO FUVERKI	SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO		15/09/2026 13:17:28
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.				
A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 3017992 e o CRC 305C485D.				



ID: 2997682 e CRC: 8F5F2753



Art. 3º. A concessão do benefício fundamenta-se no § 7º e no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como nos arts. 42 a 48 da Lei Municipal nº 1.403/2005.

Art. 4º. O benefício será devido a partir de 26 de abril de 2026, data do óbito do instituidor da pensão, produzindo efeitos financeiros a partir desta data, nos termos do art. 43 da Lei Municipal nº 1.403/2005, sendo reajustado na forma da legislação previdenciária vigente.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Portaria revoga a Portaria nº 103/IPREJI/2026

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 04 de setembro de 2026.

[Assinado eletronicamente]

EDISIO GOMES BARROSO
Presidente do IPREJI
Decreto nº 1.125/2025

Rua Aluizio Ferreira, 119 - Centro - Ji-Paraná/RO - cep76.900-024 Fone (69) 3416-4057 - CNPJ:21.407.711/0001-55
Site: www.jipaprev.ro.gov.br - e-mail: previdencia@jipaprev.ro.gov.br



Município de Ji-Paraná®

04.092.672/0001-25

Av. 2 de Abril

www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Portaria

Identificação/Número

Port. 182-IPREJ I-2026 -

Data

08/09/2026

ID:

2997682

CRC:

8F5F2753

Processo:

0-0/0

Usuário:

MARIA GLARETE MENSCH

Criação:

08/09/2026 07:40:41

Finalização:

08/09/2026 07:45:56

MD5:

2F90DCAB663E52A38B635F7ABB559CBC

SHA256:

FEDC3D0581F6DEAC9C4E21F62E0850B132425E87BE2CC6E39342766E4D312D08

Símbolo/Objeto:

Port. 182-IPREJ I-2026 - ELZA MARIA DE JESUS BRAZ - Pensão por morte (instituidor Ilandoaldo Martins Braz)1

INTERESSADOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ - IPREJI

JI-PARANÁ

RO

08/09/2026 07:45:40

ASSUNTOS

Portaria

08/09/2026 07:45:31

CIENTES

Adriana Pacheco Kagueyama

08/09/2026 11:46:15

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

EDISIO GOMES BARROSO

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

08/09/2026 11:41:42

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2997682 e o CRC 8F5F2753.

PREFEITURA DE

Ji-Paraná

IPREJI

Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná

§ 1º A substituição ocorrerá durante o período em que perdurar a ausência, o afastamento ou o impedimento temporário do titular, cessando automaticamente com o seu retorno ao exercício de suas atribuições.

§ 2º A atuação como suplente não implica alteração da designação ou das responsabilidades do titular, que permanecerá responsável por suas atribuições após o seu retorno.

Art. 4º Durante o período de substituição, os servidores designados deverão exercer as atribuições inerentes às respectivas funções, observando as competências, responsabilidades e procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 004/CGM/PMJP/2024 e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 5º As atividades exercidas pelos servidores nomeados nesta Portaria são de elevada relevância e sem remuneração.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre, publique e cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 09 de setembro de 2026.

[Assinado eletronicamente]

EDISIO GOMES BARROSO

Presidente do IPREJI

Decreto n. 1125/2026

DigProc - Gestão Integrada de Documentos e Processos Eletrônicos

Página 1.

PREFEITURA DE

Ji-Paraná

IPREJI

Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná

PORTARIA Nº 183/IPREJI/2026

DESIGNA GESTOR E FISCAL SUPLENTE DOS CONTRATOS E MEMBRO SUPLENTE DAS COMISSÕES DE RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS E MATERIAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ – IPREJI.

EDÍSIO GOMES BARROSO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, do Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal Previdenciária Nº 1.403/05 e suas alterações.

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI possui Gestores e Fiscais designados para o acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrados pela Autarquia;

CONSIDERANDO que o IPREJI possui Comissões responsáveis pelo recebimento, conferência e certificação dos serviços prestados e dos materiais fornecidos ao Instituto;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade das atividades de gestão, fiscalização e recebimento dos serviços e materiais durante os períodos de férias ou em outras situações de afastamento ou impedimento temporário que impossibilitem o exercício das atribuições dos respectivos titulares;

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado o servidor Erickson Viana Santana, matrícula nº 100100, comissionado, ocupante do cargo de Assessor Técnico Administrativo-Financeiro do IPREJI, para atuar como suplente dos Gestores de todos os contratos do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, bem como Membro Suplente das Comissões de Recebimento dos Serviços e Materiais em geral do IPREJI.

Art. 2º Fica nomeada a servidora Valéria Calixto Costa, matrícula nº 100105, comissionada, ocupante do cargo de Assistente Administrativo do IPREJI, para atuar como suplente dos Fiscais de todos os contratos do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI.

Art. 3º Os servidores designados nos arts. 1º e 2º atuarão nas respectivas funções de suplência somente quando houver ausência, afastamento ou impedimento temporário do respectivo titular, inclusive em períodos de férias, quando o titular estiver impossibilitado de exercer suas atribuições.

ID: 3002772 e CRC: 9CE0DD36

Município de Ji-Paraná®

04.092.672/0001-25

Av. 2 de Abril

www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Portaria

Identificação/Número

Nº 183/IPREJ I/2026

Data

09/09/2026

ID:

3002772

CRC:

9CE0DD36

Processo:

4-5795/2022

Usuário:

Kaylaine de Oliveira Tonette

Criação:

09/09/2026 10:06:57

Finalização:

09/09/2026 10:13:17

MD5:

3FB9E6B0F0C38A76334268C0BA2CD112

SHA256:

94633A060FB2D6FEAB724E5D16AF64AE66252668D269690021974082937B39D5

Símbolo/Objeto:

DESIGNA GESTOR E FISCAL SUPLENTE DOS CONTRATOS E MEMBRO SUPLENTE DAS COMISSÕES DE RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS E MATERIAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ – IPREJI

INTERESSADOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ - IPREJI

JI-PARANÁ

RO

09/09/2026 10:11:40

ASSUNTOS

Portaria

09/09/2026 10:08:13

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

EDISIO GOMES BARROSO

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

09/09/2026 11:34:40

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 3002772 e o CRC 9CE0DD36.

ID: 3002772 e CRC: 9CE0DD36

DigProc - Gestão Integrada de Documentos e Processos Eletrônicos

Página 1 de 2

PREFEITURA DE

Ji-Paraná

IPREJI

Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná

ID: 3014437 e CRC: 4C067740

DigProc - Gestão Integrada de Documentos e Processos Eletrônicos

Página 1.

PREFEITURA DE

Ji-Paraná

IPREJI

Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná



Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Portaria

Identificação/Número

Portaria - 183-IPREJ I-2026

Data

14/09/2026

ID: 3014437

CRC: 4C067740

Processo: 0-0/0

Usuário: Valeria Calixto Costa

Criação: 14/09/2026 13:07:32

Finalização: 14/09/2026 13:23:24

MD5: 7E8E9997CE9C721AB0C5330476E109E5

SHA256: 01EB868DDC21C26D218A44BE97D8C1C5C5A750DAA27B2B125373781FFFD838F

Assunto/Objeto:

183 - 184

INTERESSADOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ - IPREJI

Ji-Paraná

RO

14/09/2026 13:22:53

ASSUNTOS

Portaria

14/09/2026 13:23:13

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício n. 755/IPREJ I/2026

14/09/2026

3014389

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 3014437 e o CRC 4C067740.



Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Portaria

Identificação/Número

Portaria 184-IPREJ I-2026

Data

10/09/2026

ID: 3007580

CRC: 65E13B8F

Processo: 0-0/0

Usuário: MARIA GLARETE MENSCH

Criação: 10/09/2026 15:42:46

Finalização: 10/09/2026 15:44:52

MD5: 18FAC3A43D3BC90D4DEB8A54F6131CBB

SHA256: 264C90679833C9DAF760750A5B32B9C9B286E5FD5DC287837CC8732F1305C3D0

Assunto/Objeto:

Portaria 184-IPREJ I-2026 - Concede Gratificação de produtividade à servidora MARIA GLARETE MENSCH - SETEMBRO 2026

INTERESSADOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ - IPREJI

Ji-Paraná

RO

10/09/2026 15:44:05

ASSUNTOS

PORTARIA

10/09/2026 15:43:56

CIENTES

Erickson Viana Santana

11/09/2026 11:03:11

Marisa Aparecida de Queiroz Duarte Ferreira

11/09/2026 13:28:07

Adriana Pacheco Kagueyama

11/09/2026 13:28:14

Marisa Aparecida de Queiroz Duarte Ferreira

11/09/2026 13:28:36

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



EDISIO GOMES BARROSO

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

11/09/2026 10:57:09

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 3007580 e o CRC 65E13B8F.

PORTARIA Nº 184/IPREJI/2026

“Concede Gratificação de produtividade, à servidora Maria Glarete Mensch, Agente Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná-IPREJI”

EDISIO GOMES BARROSO, Presidente, do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná- IPREJI, do Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal Nº 1.403/05 e suas alterações, e o Decreto nº 12.947/2020;

RESOLVE:

Art.1º. Conceder Gratificação de produtividade, à servidora deste Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná nos termos da Lei municipal 2924/2016, do período que corresponde a 01 a 31 de agosto de 2026, conforme relacionado abaixo;

	NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	PONTUAÇÃO	CARGO
01	Maria Glarete Mensch	635	130	Agente Administrativo

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre, publique e cumpra-se.

Ji-Paraná, RO, 10 de setembro de 2026.

[Assinado eletronicamente]

EDISIO GOMES BARROSO
Presidente do IPREJI
Decreto nº 1125/2025

PORTARIA Nº 058/COGER/PMJP/2026

Prorroga o prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos, conforme constante nos autos 5-9552/2026.

O CORREGEDOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município em seu artigo 41, parágrafo único, incisos I e II, c/c os arts. 16 e 17 da Lei Municipal nº 3.487/2022, e com fundamento no art. 3º, inciso IV, da Lei Municipal nº 3.388/2021 e no art. 2º da Instrução Normativa nº 006/COGER/PMJP/2026;

CONSIDERANDO a solicitação feita pela Presidência da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, por meio do Memorando nº 150/CPPAD/COGER/PMJP/2026, e a autorização da prorrogação pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito por meio do Memorando nº 649/GABPREF/2026;

CONSIDERANDO a necessidade manifestada pela Presidente da CPPAD de prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar constante nos autos nº 5-9552/2026.

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a contar de 15 de setembro de 2026, o prazo para a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar (Autos nº 5-9552/2026), uma vez que os autos se encontram em fase de coleta de depoimentos para a continuidade da regular instrução processual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Ji-Paraná, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Armando Reigota Ferreira Filho
Corregedor-Geral do Município
Decreto nº. 040/GAB/PMJP/2025



Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação Número	Data
Portaria	058	15/09/2026
ID: 3015064	Processo	Documento
CRC: 329C5626		
Processo: 0-0/0		
Usuário: LUCIENE FERREIRA DA SILVA GOUVEIA		
Criação: 15/09/2026 08:09:30	Finalização: 15/09/2026 08:15:48	
MD5: 029E4C74B38F6BEA3E024BCF2602C845		
SHA256: E804C8AD9F37F95EE19359352627A590A55D8FE95C6151270A5730A8445682C3		
Sistema/Objeto: Prorroga o prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos, conforme constante nos autos 5-9552/2026.		
INTERESSADOS		
COGER - CORREG. GERAL DO MUNICÍPIO	Ji-Paraná®	RO 15/09/2026 08:12:54
ASSUNTOS		
PRORROGAÇÃO DO PRAZO		15/09/2026 08:11:26
CIENTES		
ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO		15/09/2026 08:21:34
ASSINATURAS ELETRÔNICAS		
 ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO	CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO	15/09/2026 08:21:20
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.		
A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QR Code acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 3015064 e o CRC 329C5626.		

PORTARIA nº /FCJP/2026

Designa FISCAL e SUPLENTE, no Contrato 008/FCJP/PGM/PMJP/2021, Processo nº 1-250/2018 firmado com a empresa Brasil Serviços Imobiliários LTDA, e dá outras providências.

A Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 0041/GAB/PM/JP/2025;

Considerando o artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a [Instrução Normativa 04/2024 de 23/07/2024 \(ID 1064860\)](#);

RESOLVE:

Art. 1º - Designar O servidor **William Santos de Oliveira**, Diretor da Divisão de Difusão Artística, matrícula 190, para atuar como FISCAL e a servidora **Carolayne Victoria da Silva**, Instrutora Artística, matrícula 189 como SUPLENTE do Contrato nº 135/PGM/PMJP/2022, celebrado com a empresa Brasil Serviços Imobiliários LTDA, cujo objeto é Locação de imóvel, para atender a Escola de Música Walter Bártolo localizado na Avenida Brasil, nº 1305, bairro Nova Brasília, 2º Distrito, Ji-Paraná/RO,

Parágrafo Único. O fiscal suplente atuará nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

Art. 2º O fiscal exercerá as atribuições previstas no Artigo 3º da Portaria nº 008/PMJPGAB/FCJP/2026, no que couber, sem prejuízo das demais atividades do cargo.

Art. 3º O servidor designado deverá elaborar Relatório de Fiscalização, com a finalidade de subsidiar o Gestor do Contrato.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ji-Paraná, na data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
KEILA BARBOSA DA SILVA
Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná
Decreto nº 0041/GAB/PM/JP/2025



DigProc - Gestão Integrada de Documentos e Processos Eletrônicos



ID: 3015594 e CRC: 3BA7583D



ID: 3016610 e CRC: E4E63695



Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação Número	Data
Portaria	058	15/09/2026
ID: 3015594	Processo	Documento
CRC: 3BA7583D		
Processo: 0-0/0		
Usuário: LUCIENE FERREIRA DA SILVA GOUVEIA		
Criação: 15/09/2026 09:11:26	Finalização: 15/09/2026 09:11:40	
MD5: 4304B549506EAF8352897CEC437157D8		
SHA256: 653CEA9C805BBC91DFD1AF0F59901DFD092CB5B27127EBB667354307DDC CB 128		
Sistema/Objeto: Solicitação de Publicação da Portaria n. 058/COGER		
INTERESSADOS		
COGER - CORREG. GERAL DO MUNICÍPIO	Ji-Paraná®	RO 15/09/2026 09:11:26
ASSUNTOS		
SOLICITACAO DE PUBLICACAO		15/09/2026 09:11:26
DOCUMENTOS RELACIONADOS		
Memorando 158	15/09/2026	3015575
A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QR Code acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 3015594 e o CRC 3BA7583D.		

DigProc - Gestão Integrada de Documentos e Processos Eletrônicos

ID: 3016610 e CRC: E4E63695



Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento
Portaria

Identificação/Número
77

Data
15/09/2026

ID: 3016610

CRC: E4E63695

Processo: 0-0/0

Usuário: AGLAENE MEDEIROS VIEIRA SEFRIN

Criação: 15/09/2026 10:51:20

Finalização: 15/09/2026 10:51:37

MD5: 854C2DBB4141CDE91D071C0BEAB25FB2

SHA256: 6563D06D6F34DD00985A87C2D099239B3A2AF2106F2AB8DB75368753A4079C3

Símbolo/Objeto:

Solicitação de publicação no DOM.

INTERESSADOS

FUNDADOR CULTURAL JI-PARANÁ

15/09/2026 10:51:20

ASSUNTOS

PEDIDO

15/09/2026 10:51:20

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 335

15/09/2026

3016350

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site proc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 3016610 e o CRC E4E63695.



SUPECOL
Superintendência de
Compras e Licitações

QUADRO DEMONSTRATIVO DA ATA:
PRIMOR COMÉRCIO DE TINTAS PRODUTOS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA CNPJ 57.598.558/0001-38

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	QTD	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	TINTA BASE DE RESINA ACRÍLICA E EMULSIONADA EM ÁGUA. Para uso em asfalto, rodovias e vias urbanas, cor: Branca, base de água, secagem rápida, óima resistência a abrasão, não inflamável. Não provoca danos ao pavimento e não agride o meio ambiente. Atende a Norma ABNT/NBR 13699 Sinalização Horizontal	LAT	750	VETROLUX	R\$ 235,00	R\$ 176.250,00
2	TINTA BASE DE RESINA ACRÍLICA E EMULSIONADA EM ÁGUA. Para uso em asfalto, rodovias e vias urbanas, cor: Branca, base de água, secagem rápida, óima resistência a abrasão, não inflamável. Não provoca danos ao pavimento e não agride o meio ambiente. Atende a Norma ABNT/NBR 13699 Sinalização Horizontal	LAT	250	VETROLUX	R\$ 235,00	R\$ 58.750,00
3	TINTA BASE DE RESINA ACRÍLICA E EMULSIONADA EM ÁGUA. Para uso em asfalto, rodovias e vias urbanas, cor: amarelo, base de água, secagem rápida, óima resistência a abrasão, não inflamável. Não provoca danos ao pavimento e não agride o meio ambiente. Atende a Norma ABNT/NBR 13699 Sinalização Horizontal	LAT	150	VETROLUX	R\$ 235,00	R\$ 35.250,00
4	TINTA BASE DE RESINA ACRÍLICA E EMULSIONADA EM ÁGUA. Para uso em asfalto, rodovias e vias urbanas, cor: amarelo, base de água, secagem rápida, óima resistência a abrasão, não inflamável. Não provoca danos ao pavimento e não agride o meio ambiente. Atende a Norma ABNT/NBR 13699 Sinalização Horizontal	LAT	50	VETROLUX	R\$ 235,00	R\$ 11.750,00
5	TINTA BASE DE RESINA ACRÍLICA E EMULSIONADA EM ÁGUA. Para uso em asfalto, rodovias e vias urbanas, cor: Azul, base de água, secagem rápida, óima resistência a abrasão, não inflamável. Não provoca danos ao pavimento e não agride o meio ambiente. Atende a Norma ABNT/NBR 13699 Sinalização Horizontal	LAT	100	VETROLUX	R\$ 234,00	R\$ 23.400,00
6	TINTA BASE DE RESINA ACRÍLICA E EMULSIONADA EM ÁGUA. Para uso em asfalto, rodovias e vias urbanas, cor: Preta, base de água, secagem rápida, óima resistência a abrasão, não inflamável. Não provoca danos ao pavimento e não agride o meio ambiente. Atende a Norma ABNT/NBR 13699 Sinalização Horizontal	LAT	150	VETROLUX	R\$ 235,00	R\$ 35.250,00
7	TINTA BASE DE RESINA ACRÍLICA E EMULSIONADA EM ÁGUA. Para uso em asfalto, rodovias e vias urbanas, cor: Preta, base de água, secagem rápida, óima resistência a abrasão, não inflamável. Não provoca danos ao pavimento e não agride o meio ambiente. Atende a Norma ABNT/NBR 13699 Sinalização Horizontal	LAT	50	VETROLUX	R\$ 235,00	R\$ 11.750,00
8	TINTA BASE DE RESINA ACRÍLICA E EMULSIONADA EM ÁGUA. Para uso em asfalto, rodovias e vias urbanas, cor: Vermelha, base de água, secagem rápida, óima resistência a abrasão, não inflamável. Não provoca danos ao pavimento e não agride o meio ambiente. Atende a Norma ABNT/NBR 13699 Sinalização Horizontal	LAT	100	VETROLUX	R\$ 235,00	R\$ 23.500,00
9	Microesfera de Vidro "Drop On" - Tipo II-A As microesferas deverão atender a NBR 16.184-2013 Sinalização horizontal viária - Esferas e microesferas de vidro - Requisitos e métodos de ensaio; possuir rendimento aproximado de 400 a 500 g/m²; utilizando a unidade de acondicionamento em saco de 25kg para o fornecimento.	KG	2500	VETROLUX	R\$ 6,90	R\$ 17.250,00
VALOR DO FORNECEDOR						R\$ 393.150,00
VALOR TOTAL DA ATA						R\$ 393.150,00

A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata, caso haja.

DigProc - Gestão Integrada de Documentos e Processos Eletrônicos

Página 1.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



SUPECOL
Superintendência de
Compras e Licitações

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/CARP/SUPECOL/2026
PREGÃO ELETRONICO Nº 900103/SUPECOL/PMJP/RO/2026

ITENS EXCLUSIVOS DESTINADOS À PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP/EQUIPARADAS
ITENS DESTINADOS A AMPLA PARTICIPAÇÃO ITEM DE COTA DE 25%
RESERVADA À PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP/EQUIPARADAS

A Superintendência Permanente de Compras e Licitação da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, com sede na Rua dos Brilhantes, na cidade de Ji-Paraná/RO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.092.672/0001-25, neste ato representado pelo Superintendente Lourrant Cantão Pessoa, nomeado pelo Decreto nº 0709/GAB/PMJP/2025, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico, para REGISTRO DE PREÇOS, PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1-7248/2026 – AMT, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/CARP/SUPECOL/2026, UASG 980005. De acordo com a classificação por ela (s) alcançada (s) e na (s) quantidade (s) cotada (s), atendendo as condições previstas no Pregão Eletrônico nº 900103/2026, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, Decreto Municipal nº. 1385 de 11 de março de 2024 e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

A presente Ata tem por objeto o registro de preços para Pregão Eletrônico, para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de tintas para pintura viária, destinadas à execução e manutenção da sinalização horizontal nas vias urbanas do Município de Ji-Paraná/RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, especificado(s) no(s) item(ns) da solicitação do Termo de Referência e seus anexos, Pregão Eletrônico nº 900103/2026 para Registro de Preços, parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor (es) e as demais condições ofertadas na (s) proposta (s) são as que seguem:
Empresa Detentor do Registro:

PRIMOR COMÉRCIO DE TINTAS PRODUTOS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 57.598.558/0001-38, sediada na Rua André Luiz Vilela, nº 20, Parque Industrial Fritz Bersin, Nova Odessa/SP, telefone (19) 99847-0793, e-mail PRIMOR.CONTATO@OUTLOOK.COM, neste ato representada por MARCELO DIAS, inscrito no CPF sob nº 786.587.806-00



SUPECOL
Superintendência de
Compras e Licitações

3. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

3.1.1. Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

3.1.2. Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, observando as quantidades e o local de entrega; e

3.1.3. Consulta e aceitação prévias da entidade gerenciadora mediante SIASG/PNCP e do fornecedor.

3.2. A autorização da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

3.2.1. A entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

3.3. Após a autorização da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

3.4. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

3.5. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

3.6. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

4. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

4.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro

Rua dos Brilhantes, 130 – Bairro Urupú – Ji-Paraná – Rondônia – CEP: 76900-150
Telefone Prefeitura (69) 3416-4000 Celular SUPECOL (69)9.9975-2759 – CNPJ: 04.092.672/0001-25
e-mail: registrodeprecosupecol@gmail.com



ID: 3015592 e CRC: 5388E73694



SUPECOL
Superintendência de
Compras e Licitações

dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser **prorrogada por igual período e quantitativos renovados**, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

- 4.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 4.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.
- 4.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 4.4. Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
 - 4.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no aviso e se obrigar nos limites dela;
 - 4.4.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:
 - 4.4.2.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e
 - 4.4.2.2. Mantiverem sua proposta original.
 - 4.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.
- 4.5. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.
- 4.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.
- 4.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 4.4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:
- 4.8. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no **Pregão Eletrônico nº 900103/2026 e seus anexos**.
 - 4.8.1. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 8.
- 4.9. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços. Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.
- 4.10. A ata de registro de preços deverá ser assinada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, por meio de assinatura digital, pelo link Portal de Serviços (ji-parana.ro.gov.br), o qual será

Rua dos Brilhantes, 130 – Bairro Urupá – Ji-Paraná – Rondônia – CEP: 76900-150
Telefone Prefeitura (69) 3416-4000 Celular SUPECOL (69) 9.9975-2759 – CNPJ: 04.092.672/0001-25
e-mail: registrodeprecosupecol@gmail.com



ID: 3015572 e CRC: 5388F7694



SUPECOL
Superintendência de
Compras e Licitações

disponibilizado via e-mail pelo Setor de Registro de Preços, tão logo sua elaboração.

- 4.11. O prazo de convocação poderá ser **prorrogado 1 (uma) vez**, por igual período, mediante solicitação do licitante convocado, desde que apresentada justificativa dentro do prazo e que seja aceita pelo Órgão Gerenciador.
- 4.12. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.
- 4.13. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do **Pregão Eletrônico nº 900103/2026 e seus anexos**, poderá:
 - 4.13.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
 - 4.13.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

5. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 5.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:
 - 5.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;
 - 5.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
 - 5.1.3. Na hipótese de previsão no aviso de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.
 - 5.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;
 - 5.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

6. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

- 6.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por

Rua dos Brilhantes, 130 – Bairro Urupá – Ji-Paraná – Rondônia – CEP: 76900-150
Telefone Prefeitura (69) 3416-4000 Celular SUPECOL (69) 9.9975-2759 – CNPJ: 04.092.672/0001-25
e-mail: registrodeprecosupecol@gmail.com



ID: 3015572 e CRC: 5388F7694



SUPECOL
Superintendência de
Compras e Licitações

motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

- 6.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.
- 6.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes que tiveram seu registro cancelado.
- 6.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.
- 6.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.
 - 6.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou à planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.
 - 6.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 8.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.
 - 6.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.
 - 6.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 8.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.
 - 6.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 6.2 e no item 6.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.
 - 6.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 7.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços

Rua dos Brilhantes, 130 – Bairro Urupá – Ji-Paraná – Rondônia – CEP: 76900-150
Telefone Prefeitura (69) 3416-4000 Celular SUPECOL (69) 9.9975-2759 – CNPJ: 04.092.672/0001-25
e-mail: registrodeprecosupecol@gmail.com



ID: 3015572 e CRC: 5388F7694



SUPECOL
Superintendência de
Compras e Licitações

poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

- 7.2. O remanejamento somente poderá ser feito:
 - 7.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
 - 7.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.
- 7.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.
- 7.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.
- 7.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.
- 7.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.
- 7.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 7.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

8. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 8.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:
 - 8.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
 - 8.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
 - 8.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou
 - 8.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.
 - 8.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.
- 8.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 8.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Rua dos Brilhantes, 130 – Bairro Urupá – Ji-Paraná – Rondônia – CEP: 76900-150
Telefone Prefeitura (69) 3416-4000 Celular SUPECOL (69) 9.9975-2759 – CNPJ: 04.092.672/0001-25
e-mail: registrodeprecosupecol@gmail.com



ID: 3015572 e CRC: 5388F7694



SUPECOL
Superintendência de
Compras e Licitações

8.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

8.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

8.4.1. Por razão de interesse público;

8.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

8.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

9. DAS PENALIDADES
- 9.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no **anexo do Pregão Eletrônico nº 900103/2026**.

9.2. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

9.3. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), **exceto** nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

9.4. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

10. CONDIÇÕES GERAIS
- 10.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos e locais para entrega, recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no **Termo de Referência**, Anexo do **Pregão Eletrônico nº 900103/2026**.

10.2. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 09 (nove) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos externos participantes (se houver).

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2026



D: 3011598 e CRC: 55487791



SUPECOL
Superintendência de
Compras e Licitações

(Assinado Eletronicamente)
Suzana Rodrigues Alvaro
Coordenadora de Ata de Registro de Preços
Decreto nº 2174/GAB/PMJP/2025

(Assinado Eletronicamente)
Lourrant Cantão Pessoa
Superintendente da SUPECOL
Decreto nº 0709/GAB/PMJP/2025

(Assinado Eletronicamente)
PRIMOR COMÉRCIO DE TINTAS PRODUTOS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ sob nº 57.598.558/0001-38.



SUPECOL
Superintendência de
Compras e Licitações

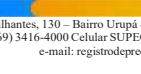
(Assinado Eletronicamente)
Suzana Rodrigues Alvaro
Coordenadora de Ata de Registro de Preços
Decreto nº 2174/GAB/PMJP/2025

(Assinado Eletronicamente)
Lourrant Cantão Pessoa
Superintendente da SUPECOL
Decreto nº 0709/GAB/PMJP/2025

(Assinado Eletronicamente)
PRIMOR COMÉRCIO DE TINTAS PRODUTOS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ sob nº 57.598.558/0001-38.



D: 3011598 e CRC: 55487791



SUPECOL
Superintendência de
Compras e Licitações

Rua dos Brilhantes, 130 – Bairro Urupá – Ji-Paraná – Rondônia – CEP: 76900-150
Telefone Prefeitura (69) 3416-4000 Celular SUPECOL (69)9.9975-2759 – CNPJ: 04.092.672/0001-25
e-mail: registrodeprecosupecol@gmail.com



Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ata de Registro de Preços	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 50	14/09/2026
ID: 3011598	Processo	Documento
CRC: 55487791		
Processo: 1-7248/2026		
Usuário: SUZANA RODRIGUES ALVARO		
Criação: 14/09/2026 08:23:34	Finalização: 14/09/2026 08:23:34	
MD5: DC2334A4961F881A45B8D241C539B02C		
SHA256: D37822E8ED18DDC3B58A3A53E64E7DF3BC C3976B62168F669CA22CE7C78BA01		
Sistema/Objeto:		
.....		
INTERESSADOS		
AMT - AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRMNSITO E TRANSPORTES	Ji-Paraná	RO 14/09/2026 08:23:34
ASSUNTOS		
AQUISIÇÃO DE TINTA PARA PINTURA VERIA - PROCESSO LICITATÓRIO		14/09/2026 08:23:34
ASSINATURAS ELETRÔNICAS		
 MARCELO DIAS	REPRESENTANTE	15/09/2026 08:24:19
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.		
A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 3011598 e o CRC 55487791.		



D: 3015672 e CRC: D83E3694



Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Publicação	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº	15/09/2026
ID: 3015672	Processo	Documento
CRC: D83E3694		
Processo: 0-0/0		
Usuário: SUZANA RODRIGUES ALVARO		
Criação: 15/09/2026 09:22:42	Finalização: 15/09/2026 09:22:57	
MD5: D397D66108DE1B7D799278791D55BAA0		
SHA256: 5F03AA15574E740950434025D431E71528F587EA0CB0AEB CF55715B37643EFF5		
Sistema/Objeto:		
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/CARP/SUPECOL/2026		
INTERESSADOS		
SUPECOL - SUP PERM COMPRAS E LICITAÇÕES	Ji-Paraná	RO 15/09/2026 09:22:42
ASSUNTOS		
SOLICITAÇÃO DE PUBLICAÇÃO		15/09/2026 09:22:42
DOCUMENTOS RELACIONADOS		
Memorando publicação	15/09/2026	3015662
A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 3015672 e o CRC D83E3694.		



D: 3015672 e CRC: D83E3694



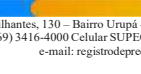
Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Publicação	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº	15/09/2026
ID: 3015672	Processo	Documento
CRC: D83E3694		
Processo: 0-0/0		
Usuário: SUZANA RODRIGUES ALVARO		
Criação: 15/09/2026 09:22:42	Finalização: 15/09/2026 09:22:57	
MD5: D397D66108DE1B7D799278791D55BAA0		
SHA256: 5F03AA15574E740950434025D431E71528F587EA0CB0AEB CF55715B37643EFF5		
Sistema/Objeto:		
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/CARP/SUPECOL/2026		
INTERESSADOS		
SUPECOL - SUP PERM COMPRAS E LICITAÇÕES	Ji-Paraná	RO 15/09/2026 09:22:42
ASSUNTOS		
SOLICITAÇÃO DE PUBLICAÇÃO		15/09/2026 09:22:42
DOCUMENTOS RELACIONADOS		
Memorando publicação	15/09/2026	3015662
A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 3015672 e o CRC D83E3694.		



D: 3011598 e CRC: 55487791



SUPECOL
Superintendência de
Compras e Licitações

Rua dos Brilhantes, 130 – Bairro Urupá – Ji-Paraná – Rondônia – CEP: 76900-150
Telefone Prefeitura (69) 3416-4000 Celular SUPECOL (69)9.9975-2759 – CNPJ: 04.092.672/0001-25
e-mail: registrodeprecosupecol@gmail.com